

DIÁRIO
OFICIAL



Prefeitura Municipal
de
Inhambupe



ÍNDICE DO DIÁRIO

AVISO

INEXIGIBILIDADE.....
HOMOLOGAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

RESOLUÇÃO N.º 04, DE 06 DE JULHO DE 2022
--	-------

PORTARIA

PORTARIA N. 13 DE 07 DE JULHO DE 2022.....
--	-------

DECRETO

DECRETOS 201,202.....
-----------------------	-------

ATA

PUBLICAÇÃO.....
-----------------	-------

EXTRATO

PUBLICAÇÃO.....
-----------------	-------

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA

LEI Nº 214, DE 29 DE JUNHO DE 2022 - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO 2023.....
--	-------



INEXIGIBILIDADE

PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAMBUPE
AVISO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Inhambupe, CNPJ nº 13.647.185/0001-72, neste ato representado pelo Prefeito, Fortunato Silva Costa, torna público o resultado da homologação e adjudicação da INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 019/2022, oriundo do Processo Administrativo nº 209/2022, fundamentada no Art. 25, inciso I da Lei 8.666/93. – Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE LICENÇA DE USO DE SISTEMA BANCO DE PREÇOS PARA VIABILIZAR A REALIZAÇÃO DE PESQUISA DE PREÇO PARA REALIZAÇÃO DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS NO MUNICÍPIO DE INHAMBUPE em favor de NP TECNOLOGIA E GESTAO DE DADOS LTDA inscrito no CNPJ sob nº. 07.797.967/0001-95 – Valor Global: R\$ 10.865,00 (dez mil, oitocentos e sessenta e cinco reais).

Inhambupe-BA, 06 de julho de 2022

Fortunato Silva Costa
Prefeito



HOMOLOGAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAMBUPE
CNPJ: 13.647.185/0001-72

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2022 LICITAÇÃO BB ID. Nº 943281

HOMOLOGAÇÃO

O Prefeito do Município de Inhambupe, no uso de suas atribuições legais e, considerando que o Pregoeiro cumpriu todas as exigências do procedimento de licitação, em concordância com o que determina as Leis 8.666/93, Lei Federal 10.520/02, Decreto Federal 10.024/20, Decretos Municipal nº 548/2017, nº 221/2018, e Leis Complementar nº 123/06 e 147/2014, **bem como após emissão do Parecer Jurídico datado do dia 06 de julho de 2022.**

RESOLVE **HOMOLOGAR** A PRESENTE LICITAÇÃO NOS SEGUINTE TERMOS:

I – Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE **MATERIAIS GRÁFICOS** PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE DIVERSAS SECRETARIAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, PARA CONTRATAÇÃO CONFORME NECESSIDADE E CONVENIÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO.

II – Modalidade: Pregão Eletrônico nº 13/2022.

III – Tipo: Menor Preço por Lote.

IV – Empresas:

EMPRESA: ANTONIO CARLOS DA SILVA DE SERRINHA EIRELI

CNPJ: 34.391.953/0001-40

ENDEREÇO: AV. LOMANTO JUNIOR, 1716 – CENTRO, SERRINHA-BA

E-MAIL: contato@graficatalisma.com

FONE: (75) 3261-2753

VENCEDORA DOS LOTES: 01 e 03

VALOR: R\$ 877.999,70 (Oitocentos e setenta e sete mil, novecentos e noventa e nove reais e setenta centavos)

EMPRESA: CONCEITO GRÁFICA EDITORA EIRELI

CNPJ: 35.036.274/0001-15

ENDEREÇO: R. JOSÉ PARMÊNIO BACELAR FILHO, Nº 201, SALA, CENTRO, INHAMBUPE-BA.

E-MAIL: graficaconceitoireli@gmail.com

FONE: (75) 99983-1167

VENCEDORA DOS LOTES: 02, 04 e 05

VALOR: R\$ 219.000,00 (Duzentos e dezenove mil reais)

Autorizando aos setores competentes que se tome às providências necessárias.

Gabinete do Prefeito, Inhambupe-Ba, 07 de julho de 2022.

FORTUNATO SILVA COSTA
Prefeito

Praça da Bandeira – Centro Empresarial Edistio Rocha 103/104 – Centro – Inhambupe – Ba. – Fone/Fax (75) 3431-2470
E-mail: licitacao@inhambupe.ba.gov.br
Pregão Eletrônico nº 13/2022



AVISO DE LICITAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAMBUE
CNPJ: 13.647.185/0001-72
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 32/2022

(3ª PUBLICAÇÃO)

O Pregoeiro Oficial do Município de Inhambupe torna público que às **09h00 do dia 21/07/2022**, no Salão da Secretaria Municipal de Educação do Município de Inhambupe, localizada na Praça Cônego Maximiano S/N, (Antigo Fórum), Centro, Inhambupe – Bahia, receberá propostas de preços destinadas à **Registro de Preços para a aquisição de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), para atender necessidades das diversas Secretarias deste Município; para futuras contratações, de acordo com a conveniência e necessidade da Administração Pública Municipal.** Menor Preço por Lote. O Edital estará disponível gratuitamente no site www.doem.org.br/ba/inhambupe. Maiores informações poderão ser obtidos com a Comissão Permanente de Licitação, das 08h00 às 14h00, pelo Fone (75) 3431-2470 ou pelo E-mail: licitacao@inhambupe.ba.gov.br - Inhambupe, 07/07/2022. **Lourival de Oliveira Rocha Filho – Pregoeiro Oficial.**

Praça da Bandeira – Centro Empresarial Edistio Rocha 103/104 – Centro – Inhambupe – Ba. – Fone/Fax (75) 3431-2470
E-mail: licitacao@inhambupe.ba.gov.br



AVISO DE LICITAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAMBUPE
CNPJ: 13.647.185/0001-72

AVISO DE LICITAÇÃO

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2022
LICITAÇÃO BB ID. Nº 948932**

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE BARRACAS PADRONIZADAS AGRICULTURA FAMILIAR – FEIRAS LIVRES PARA CONTRATAÇÃO DE ACORDO COM A CONVENIÊNCIA E NECESSIDADES DO INTERESSE PÚBLICO. **Recebimento das Propostas:** A partir das 08:00 horas do dia 08/07/2022. **Abertura das Propostas:** às 08:00 horas do dia 20/07/2022. **Sessão Pública:** 10:00 horas do dia 20/07/2022 através do site www.licitacoes-e.com.br. Licitação BB ID. Nº 948932. O edital estará a disposição no site: <https://doem.org.br/ba/inhambupe/editais>, www.licitacoes-e.com.br. Maiores informações pelo telefone (75) 3431-2470 ou e-mail: licitacao@inhambupe.ba.gov.br. Inhambupe, 07 de julho de 2022. Ed Cláudio Batista de Souza - Pregoeiro.

Praça da Bandeira – Centro Empresarial Edístio Rocha 103/104 – Centro – Inhambupe – Ba. – Fone/Fax (75) 3431-2470
E-mail: licitacao@inhambupe.ba.gov.br



RESOLUÇÃO N.º 04, DE 06 DE JULHO DE 2022



**CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA
PESSOA COM DEFICIÊNCIA – CMDPCD – INHAMBUPE - BA**

Resolução nº 04, de 06 de julho 2022

Dispõem sobre a Composição da Mesa Diretora do CMDPCD e da formação da Comissão Temática Permanente do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Inhambupe/Ba e dá outras providências.

O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Inhambupe/Ba - CMDPCD, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 17 de 19 de dezembro de 2013, constituído na forma do Decreto nº 196, de 13/06/2022, e tendo em vista a deliberação do Conselho, em sua Assembleia Ordinária, realizada em 05 de julho de 2022, lavrado em Ata nº 01/2022 e,

Considerando o Regimento Interno do CMDPCD, no que tange o Art. 15, inciso V do CAPITULO IV, no qual estabelece a criação e dissolução de comissões temáticas temporárias e permanentes, suas respectivas competências, composição, funcionamento e prazo de duração,

RESOLVE:

Art. 1º. - Torna público a composição da Diretoria do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CMDPCD, na seguinte ordem:

Presidente: Ana Meire de Souza Cardoso da Rocha Silva;

Vice-presidente: Tiago Brito Flores;

1º Secretário: Mateus Batista de Souza;

2º Secretária: Maria Terezinha Batista Lima.

Art. 2º - Torna público a Formação da Comissão Temática Permanente do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, responsável pelo acompanhamento, planejamento, avaliação a execução das políticas municipais relativas ao atendimento das pessoas com deficiências, conforme o que rege o Art. 14, incisos III da Lei nº 17, de 19/12/2013;



**CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA
PESSOA COM DEFICIÊNCIA – CMDPCD – INHAMBUPE - BA**

§ 1º - Recebimento, encaminhamento e acompanhamento de denúncias de violação de direitos da pessoa com deficiência, aos órgãos públicos na esfera Municipal e Estadual.

Art. 3º - A Comissão Temática Permanente do CMDPCD tem a seguinte composição:

I – Maria Terezinha Batista Lima - Coordenadora

II – Eunice do Carmo Santos de Souza (Sociedade Civil);

III – Ana Claudia da Silva Souza (Sociedade Civil);

IV – Adriano Rocha Oliveira (Poder Público);

V – Izanildes de Almeida Santos Rocha Pereira (Poder Público).

Art. 4º. A Comissão criada por esta Resolução tem prazo de duração a partir da sua publicação com término no 13 de julho de 2024, podendo essa ser alterada.

Art. 5º - A Comissão será coordenada pela conselheira Maria Terezinha Batista Lima;

Art. 6º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Inhambupe, 06 de julho de 2022.

Ana Meire de Souza Cardoso da Rocha Silva

Ana Meire de Souza Cardoso da Rocha Silva

Presidente do CMDPCD



PORTARIA N. 13 DE 07 DE JULHO DE 2022



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAMBUPE
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA N. 13, DE 07 DE JULHO DE 2022

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE INHAMBUPE, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições legais, e de acordo com o disposto no art. 53, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, combinado com as disposições da Lei Complementar Municipal n. 02, de 20 de setembro de 2016, e

Considerando o ofício n. 54/2022 emitido pela diretora de Gestão de Pessoas, comunicando o possível abandono do cargo por parte da Sra. Maria Celeste da Silva, matrícula n. 195, desde 02/03/2022,

RESOLVE:


Art. 1º. Designar a Comissão Municipal de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, constituída pela Portaria n. 01, de 08 de janeiro de 2021, composta pelos servidores: BRUNO PAULINO DA SILVA, ANA CRISTINA PEREIRA SANTOS e GIDEÃO MACEDO CERQUEIRA, para atuar na condução do processo administrativo disciplinar com vistas a apurar o possível abandono de cargo por parte da Sra. Maria Celeste da Silva, matrícula n. 195, desde 02/03/2022.

Art. 2º. O prazo para conclusão do processo é de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 3º. A presente Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE INHAMBUPE/BA, 07 DE JULHO DE 2022.


FORTUNATO SILVA COSTA
Prefeito de Inhambupe

PRAÇA DA BANDEIRA, Nº 74, INHAMBUPE – BA CNPJ: 13.647.185/0001-72
Telefax: (75) 3431-2108 / 2109 / 2121 / 3481



DECRETOS 201,202



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Inhambupe
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO N. 201, DE 06 DE JULHO DE 2022.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE INHAMBUPE, ESTADO DA BAHIA, no uso de uma das suas atribuições, e considerando a Lei Complementar n. 02 de 20 de setembro de 2016,

RESOLVE:


Art. 1º. Conceder Licença Maternidade e Aleitamento Materno por 180 (cento e oitenta) dias, conforme o art. 108 da Lei Complementar n. 02, de 20 de setembro de 2016, à servidora abaixo relacionada, observadas as respectivas datas de início e término da fruição:

Mat.	Servidora	Data de início	Data de retorno
2297	Manoela Mendes de Souza Santos	26/05/2022	22/11/2022

Art. 2º. O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos retroativos a 26 de maio de 2022.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE INHAMBUPE, 06 DE JULHO DE 2022.


FORTUNATO SILVA COSTA
Prefeito de Inhambupe-BA



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Inhambupe
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO N. 202, DE 06 DE JULHO DE 2022.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE INHAMBUPE, ESTADO DA BAHIA, no uso de uma das suas atribuições, e considerando a Lei Complementar n. 02 de 20 de setembro de 2016,

RESOLVE:

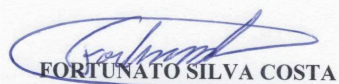
Art. 1º. Conceder Licença Maternidade e Aleitamento Materno por 180 (cento e oitenta) dias, conforme o art. 108 da Lei Complementar n. 02, de 20 de setembro de 2016, à servidora abaixo relacionada, observadas as respectivas datas de início e término da fruição:

Mat.	Servidora	Data de início	Data de retorno
1982	Maria Paula dos Santos Freitas	08/06/2022	05/12/2022

Art. 2º. O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos retroativos a 08 de junho de 2022.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE INHAMBUPE, 06 DE JULHO DE 2022.


FORTUNATO SILVA COSTA
Prefeito de Inhambupe-BA



PUBLICAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAMBUPE
CNPJ: 13.647.185/0001-72
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2022

3ª ATA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Referente à ata de reunião da Comissão de Licitação, para realização da sessão pública de abertura das Propostas de Preços referente ao processo licitatório Tomada de Preços Nº 02/2022, que tem como objeto a Contratação de Empresa de Engenharia para execução dos serviços de reforma de 17 (dezessete) Unidades Escolares da rede Municipal de Ensino do Município de Inhambupe.

Às nove horas do dia 07 (sete) do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois, no Salão da Secretaria Municipal de Educação do Município de Inhambupe, localizada na Praça Cônego Maximiano S/N, (Antigo Fórum), Centro, Inhambupe – Bahia, reuniram-se o Presidente da Comissão Permanente de Licitação o Sr. Lourival de Oliveira Rocha Filho juntamente com os membros Senhor João Ueverton Silva Santos e Ed Claudio Batista de Souza todos designados pelo Decreto Municipal Nº 017 de 14 de janeiro de 2022, competente para promover a deflagração, tramitação e julgamento de processos licitatórios, sob a Presidência do Sr. Lourival de Oliveira Rocha Filho; acompanhados dos servidores do Setor de Licitação o Sr. Joaquim Vicente Leite de Oliveira e Bruno de Jesus Santos, para abertura das Propostas de Preços das Empresas que foram habilitadas pela Comissão de Licitação, referente ao processo Licitatório Tomada de Preços Nº 02/2022, que se destina a cotar preços para a Contratação de Empresa de Engenharia para execução dos serviços de reforma de 17 (dezessete) Unidades Escolares da rede Municipal de Ensino do Município de Inhambupe. A Comissão Permanente de Licitação convocou as Empresas Habilitadas através de aviso publicado no Diário Oficial do Município edição do dia 30 de junho de 2022. Ficaram portanto **habilitadas** na presente licitação as Empresas:

EMPRESA	CNPJ
STM SERVIÇOS TÉCNICOS E MANUTENÇÃO EIRELI.	04.835.478/0001-92
MFB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI.	22.218.023/0001-00

Praça da Bandeira – Centro Empresarial Edistio Rocha 103/104 – Centro – Inhambupe – Ba. – Fone/Fax (75) 3431-2470
E-mail: licitacao@inhambupe.ba.gov.br
Tomada de Preços Nº 02/2022

1



PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAMBUPE

CNPJ: 13.647.185/0001-72

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

3 RAMOS CONSTRUÇÕES EIRELI.	26.157.090/0001-12
BRITO & HORA SERVIÇOS ENGENHARIA LTDA.	32.799.362/0001-80
TEKTON CONSTRUTORA LTDA.	05.958.198/0001-34
JMI TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA.	27.620.845/0001-36
MARCOS M CONSTRUÇÕES OBRAS E CONSULTORIA EIRELI	42.431.665/0001-08
ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONST. LTDA.	10.686.207/0001-15
PRISMA CONSTRUTORA EIRELI.	25.405.723/0001-00
FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA	11.557.132/0001-35
LOCOMAX TRANSPORTE EIRELI	17.420.778/0001-52
ENOVA CONSTRUTORA E CONSULTÓRIA LTDA.	08.254.699/0001-28
M3S COMERCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS	11.511.851/0001-15
PEDREIRA ENGENHARIA LTDA.	12.989.484/0001-22
IP EXPRESS ENGENHARIA EIRELI	38.388.850/0001-81
COMPAC CONSTRUÇÕES LTDA.	10.593.378/0001-08
ATLAS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI.	19.535.313/0001-72
HUMBERT S M CONSTRUÇÕES EIRELI	26.329.126/0001-06
EFICAZ CONSTRUTORA E LOCAÇÕES LTDA.	15.358.607/0001-15
VIRTUS CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA.	20.558.174/0001-81
DORATA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI	24.089.530/0001-16
SOLUTIONS EMPREENDIMENTOS EIRELI	32.909.156/0001-86

Na ocasião o Sr. Presidente declarou abertos os trabalhos da Comissão. Em seguida ficou constatado a presença do Sr. Paulo Roberto Souza Ramos representante da Empresa 3 RAMOS CONSTRUÇÕES EIRELI, do Sr. Marcos Martins Santos representante da Empresa MARCOS M CONSTRUÇÕES OBRAS E CONSULTORIA EIRELI e da Senhora Mariana Leal Nunes Flores representante da Empresa JMI TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA. Os demais licitantes não atenderam a nossa convocação publicada no Diário Oficial do Município edição do 30/06/2022. Em seguida, o Presidente da Comissão de Licitação passou para os licitantes presentes todos os Envelopes das Propostas de Preços, para constatarem que os mesmos estavam intactos. Recolhendo todos os envelopes, comunicou aos presentes que iria iniciar a abertura das Propostas de Preços das empresas habilitadas, e fez a abertura um a um anunciando em voz alta o valor ofertado por cada empresa, que foram:

EMPRESA	VALOR DA PROPOSTA RS
PEDREIRA ENGENHARIA LTDA.	287.089,10
IP EXPRESS ENGENHARIA EIRELI	1.304.010,60
MARCOS M CONSTRUÇÕES OBRAS E CONSULTORIA EIRELI	1.705.047,04

Praça da Bandeira – Centro Empresarial Edistio Rocha 103/104 – Centro – Inhambupe – Ba. – Fone/Fax (75) 3431-2470
E-mail: licitacao@inhambupe.ba.gov.br
Tomada de Preços Nº 02/2022



PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAMBUPE

CNPJ: 13.647.185/0001-72

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

EFICAZ CONSTRUTORA E LOCAÇÕES LTDA	1.754.968,05
COMPAC CONSTRUÇÕES LTDA	1.872.788,70
JMI TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA.	1.966.194,60
3 RAMOS CONSTRUÇÕES EIRELI.	1.966.662,11
ATLAS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI	1.989.598,20
VIRTUS CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA	2.013.551,54
MFB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI.	2.047.791,49
HUMBERT S M CONSTRUÇÕES EIRELI	2.136.558,50
TEKTON CONSTRUTORA LTDA.	2.224.225,08
ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONST. LTDA.	2.228.534,02
BRITO & HORA SERVIÇOS ENGENHARIA LTDA.	2.339.398,35
FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA	2.341.172,73
STM SERVIÇOS TÉCNICOS E MANUTENÇÃO EIRELI.	2.341.322,56
PRISMA CONSTRUTORA EIRELI.	2.341.322,56
ENOVA CONSTRUTORA E CONSULTÓRIA LTDA.	2.341.322,56
M3S COMERCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS	2.341.322,56
DORATA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI	2.341.322,56
LOCOMAX TRANSPORTE EIRELI	-
SOLUTIONS EMPREENDIMENTOS EIRELI	-

Em seguida o Presidente da Comissão comunicou aos licitantes presentes que as Propostas de Preços seriam analisados em sessão restrita aos membros da Comissão de Licitação e equipe de Engenharia desta Prefeitura, que após a análise publicará no Diário Oficial do Município de Inhambupe parecer com todas as empresas que tiveram propostas classificadas e as que forem desclassificadas (informando o motivo da desclassificação); marcando uma data para que todos os licitantes derem vistas nas Propostas, e se necessário fazerem suas alegações. Continuando, a Comissão de Licitação passou para os licitantes presentes todas as Propostas, solicitando que visitassem uma a uma todas as páginas. Nada mais havendo a sessão foi encerrada e o secretário da comissão de licitação lavrou a presente ata que depois de lida, aprovada e assinada pela comissão de licitação e licitantes presentes, vai ficar anexa ao processo licitatório. Os licitantes presentes por unanimidade pediram ao Presidente da Comissão de Licitação para publicar a presente ata no Diário Oficial do Município, em virtude de terem de retornar para as suas cidades de origem.

Sala de Reuniões da Comissão de Licitação, 07 de julho de 2022.

Lourival de Oliveira Rocha Filho
Presidente da Comissão de Licitação

Praça da Bandeira – Centro Empresarial Edistio Rocha 103/104 – Centro – Inhambupe – Ba. – Fone/Fax (75) 3431-2470
E-mail: licitacao@inhambupe.ba.gov.br
Tomada de Preços Nº 02/2022

3



PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAMBUPE

CNPJ: 13.647.185/0001-72

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO


João Everton Silva Santos
Membro da Comissão de Licitação


Ed Claudio Batista de Souza
Membro da Comissão de Licitação


Bruno de Jesus Santos
Servidor do Departamento de Licitações


Joaquim Vicente Leite de Oliveira
Servidor do Departamento de Licitações





PUBLICAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAMBUPE
CNPJ Nº 13.647.185/0001-72

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Segundo Termo Aditivo ao contrato Nº 01-PP 03/2022

Reequilíbrio econômico financeiro, no percentual de 9,545% (nove vírgula quinhentos e quarenta e cinco por cento), que altera o valor total do Contrato Nº 01-PP 03/2022, que tem como objeto AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DO PETRÓLEO NOS ITENS 1.1, 2.1, 3.1, E 4.1 DESTINADOS ÀS DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE INHAMBUPE, PARA FUTURAS CONTRATAÇÕES, DE ACORDO COM A CONVENIÊNCIA E NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL; o contrato passa a valer com valor de R\$ 6.941.000,00 (seis milhões novecentos e quarenta e um mil reais), fundamentado no Art. 65, inciso II, alínea "d" da Lei Federal nº 8.666/93; passando a vigorar com o valor reajustado os itens: Gasolina, Óleo Diesel, Álcool e Óleo Diesel. S-10, na forma abaixo:

LOTE I - Combustíveis						
Item	Especificações	Unid.	Quant.	Valor médio Atualizado do Preço de Mercado	- % de Diferença Ofertado na Licitação	Valor Unitário Atualizado Registrado
1.1	Gasolina para motores de uso automotivo, tipo comum.	Litro	240.000	R\$ 7,83	-0,74%	R\$ 7,77
1.2	Óleo Diesel para motores de uso automotivo, tipo comum.	Litro	340.000	R\$ 7,84	-1,06%	R\$ 7,75
1.3	Álcool para motores de uso automotivo, tipo comum, hidratado.	Litro	10.000	R\$ 6,01	-1,36%	R\$ 5,92
1.4	Óleo Diesel. S-10	Litro	300.000	R\$ 8,01	-0,87%	R\$ 7,94

Nº do Processo Administrativo: 206/2022

Contratante: Prefeitura Municipal de Inhambupe – CNPJ n.º 13.647.185/0001-72

Contratado(a): VIEIRA & PINHEIRO LTDA – CNPJ n.º 19.876.097/0001-29

Dotações a serem oneradas:

2010 GABINETE DO PREFEITO
2011 GABINETE DO PREFEITO
2101 GESTÃO E MANUTENÇÃO DAS AÇÕES – GABINETE
339030 Material de Consumo
Fonte 0

2030 PROCURADORIA JURÍDICA



PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAMBUPE
CNPJ Nº 13.647.185/0001-72

2031	PROCURADORIA JURÍDICA
2111	GESTÃO E MANUTENÇÃO DAS AÇÕES – PROCURADORIA
339030	Material de Consumo
Fonte	0
2040	SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
2041	DEPARTAMENTO DE CULTURA
2112	GESTÃO E MANUTENÇÃO DAS AÇÕES – CULTURA
339030	Material de Consumo
Fonte	0 e 10
2050	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RELAÇÃO INSTITUCIONAIS
2051	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RELAÇÃO INSTITUCIONAIS
2114	GESTÃO E MANUTENÇÃO DAS AÇÕES - ADMINISTRAÇÃO
339030	Material de Consumo
Fonte	0
2060	SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E PLANEJAMENTO
2061	SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E PLANEJAMENTO
2117	GESTÃO E MANUTENÇÃO DAS AÇÕES – PLANEJAMENTO E FINANÇAS
339030	Material de Consumo
Fonte	0
2070	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
2071	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
2201	GESTÃO E MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DE SAÚDE
339030	Material de Consumo
Fonte	2
2070	SEC. MUN. DE SAÚDE
2072	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
2214	GESTÃO E MANUT. DAS AÇÕES – GESTÃO DOS SUS
2205	GESTÃO E MANUT. DAS AÇÕES – ATENÇÃO PRIMÁRIA
2207	GESTÃO E MANUT. DAS AÇÕES – SAÚDE BUCAL
2208	GESTÃO E MANUT. DAS AÇÕES – NASF
2216	GESTÃO E MANUT. DAS AÇÕES – OUTROS PROGRAMAS DA SAÚDE
2209	GESTÃO E MANUT. DAS AÇÕES – ATENÇÃO ESPECIALIZADA
2210	GESTÃO E MANUT. DAS AÇÕES – SAMU
2211	GESTÃO E MANUT. DAS AÇÕES – ATENÇÃO PSICOSSOCIAL
2213	GESTÃO E MANUT. DAS AÇÕES – VIGILÂNCIA SANITÁRIA AMBIENTAL
2212	GESTÃO E MANUT. DAS AÇÕES – VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA
2217	AÇÕES DE PREVENÇÃO, ENFRENTAMENTO E TRATAMENTO DA COVID-19 - SAÚDE
339030	MATERIAL DE CONSUMO
FONTE	2 e 14
2080	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
2081	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
2301	GESTÃO E MANUTENÇÃO DAS AÇÕES - EDUCAÇÃO
339030	Material de Consumo
Fonte	1



PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAMBUPE
CNPJ Nº 13.647.185/0001-72

2080	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
2082	FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
2310	GESTÃO E MANUTENÇÃO DAS AÇÕES - TRANSPORTE ESCOLAR
339030	Material de Consumo
Fonte	01, 04 E 15
2090	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS
2091	DEPARTAMENTO DE INFRA
2123	GESTÃO E MANUTENÇÃO DAS AÇÕES - INFRA
339030	Material de Consumo
Fonte	0
2090	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS
2092	DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
2129	REQUALIFICAÇÃO E MANUTENÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS E ESTRADAS VICINAIS
339030	Material de Consumo
Fonte	0, 16 e 42
2100	SEC. MUN. DE DESENV. E ASSIST. SOCIAL
2101	SEC. MUN. DE DESENV. E ASSIST. SOCIAL
2401	GESTÃO E MANUT. DAS AÇÕES – ASS. SOCIAL
2403	GESTÃO E MANUT. DAS ATIVIDADES DOS CONSELHOS DA ASSIST. SOCIAL
2404	GESTÃO E MANUT. DAS AÇÕES – CONSELHO TUTELAR
339030	Material de Consumo
Fonte	0
2100	SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E ASSISTENCIA SOCIAL
2102	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL
2417	GESTÃO E MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS ASSISTÊNCIAIS A PESSOA IDOSA
2405	GESTÃO E MANUTENÇÃO DAS AÇÕES – PRIMEIRA INFANCIA
2406	GESTÃO E MANUTENÇÃO DAS AÇÕES – PISO FIXO MÉDIA COMPLEXIDADE (PAEFI)
2407	GESTÃO E MANUTENÇÃO DAS AÇÕES – SCFV
2408	GESTÃO E MANUTENÇÃO DAS AÇÕES – PISO BÁSICO FIXO (PBF).
2409	GESTÃO E MANUTENÇÃO DAS AÇÕES – IGD SUAS
2410	GESTÃO E MANUTENÇÃO DAS AÇÕES – IGDBF E CADASTRO ÚNICO
2411	GESTÃO E MANUTENÇÃO DAS AÇÕES – CRAS
2412	GESTÃO E MANUTENÇÃO DAS AÇÕES – CREAS
2413	GESTÃO E MANUTENÇÃO DAS AÇÕES – TRANSFERÊNCIA DE RENDA
2415	GESTÃO E MANUTENÇÃO DAS AÇÕES – BENEFÍCIOS EVENTUAIS
2416	GESTÃO E MANUTENÇÃO DO CENTRO DE REFERÊNCIA DE ATENDIMENTO À MULHER
2419	PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO DA COVID 19 – ASSISTÊNCIA SOCIAL
2420	GESTÃO E MANUTENÇÃO DE OUTRAS AÇÕES DA ASSISTÊNCIA SOCIAL
339030	Material de Consumo
Fonte	0, 28 e 29.
2110	SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE
2111	DEPARTAMENTO DE AGRICULTURA
2133	GESTÃO E MANUTENÇÃO DAS AÇÕES – AGRICULTURA
339030	Material de Consumo
Fonte	0.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAMBUPE
CNPJ Nº 13.647.185/0001-72

2120 SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, ESPORTE E LAZER
2121 DEPARTAMENTO DE ESPORTE E LAZER
2140 GESTÃO E MANUTENÇÃO DAS AÇÕES – ESPORTE
339030 Material de Consumo
Fonte 0.

Inhambupe-BA, 29 de junho de 2022

Fortunato Silva Costa
PREFEITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAMBUPE
CNPJ Nº 13.647.185/0001-72

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Quarto Termo Aditivo ao contrato Nº PP 08/2020

Aditivo de 16,828% (dezesseis virgula oitocentos e vinte e oito por cento), correspondendo a R\$ 685.172,00 (seiscentos e oitenta e cinco mil cento e setenta e dois reais) de majoração do valor total do Termo de Compromisso de fornecimento Nº PP 08/2020, fundamentada no Art. 65, inciso II, alínea "d" da Lei 8.666/93, tendo como objeto PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL E ESTADUAL DE ENSINO, DA ZONA URBANA E RURAL DO MUNICÍPIO DE INHAMBUPE-BA.

Nº do Processo Administrativo: 180/2022

Contratante: Prefeitura Municipal de Inhambupe – CNPJ n.º 13.647.185/0001-72

Contratado(a): SOL DOURADO SERVIÇOS DE TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI – CNPJ n.º 11.962.077/0001-69

Fiscal de Contrato: Franscielle Batista Neres dos Santos - Mat 11602

Dotações a serem oneradas:

2080	SEC. MUN. DE EDUCAÇÃO
2082	FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
2310	GESTÃO E MANUTENÇÃO DAS AÇÕES - TRANSPORTE ESCOLAR
339039	OUTROS SERVIÇOS TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA
FONTE	01, 04 e 15

Assinam:

Pela contratante: Fortunato Silva Costa

Pelo contratado: Renato Ferreira da Silva

Inhambupe-BA, 07 de julho de 2022

Fortunato Silva Costa
PREFEITO



LEI Nº 214, DE 29 DE JUNHO DE 2022 - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO 2023

Lei nº 214 de 29/06/2022

DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS
2023

 **INHAMBUPE**
PREFEITURA
campo forte. cidade forte.



Prefeitura Municipal de Inhambupe

Estado da Bahia

Lei nº 214 de 29 de Junho de 2022

“DISPÕE SOBRE AS **DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO** PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE **2023** DO MUNICÍPIO DE **INHAMBUPE** – ESTADO DA BAHIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

O PREFEITO MUNICIPAL DE INHAMBUPE - ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas as Diretrizes Orçamentárias do Município de Inhambupe – Estado da Bahia, para o exercício de 2023, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal e em consonância com a Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal e Art. 73-C, II da Lei Orgânica Municipal, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município e medidas para incremento da receita;
- VI – as disposições relativas à dívida pública Municipal;
- VII - as disposições finais.

§ 1º - Os dispositivos do presente Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias contêm orientações específicas quanto:

- I - ao equilíbrio entre as receitas e despesas municipais;



Prefeitura Municipal de Inhambupe

Estado da Bahia

II – aos critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31 da LC 101/00 - LRF;

III – aos critérios para a recondução da dívida pública municipal caso ultrapasse os respectivos limites na forma do art.31 da LC 101/00 - LRF;

IV - as normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

V – as condições e exigências para transferências de recursos a entidades privadas e a pessoas físicas e;

VI – a outros critérios orientadores a elaboração e execução da movimentação orçamentária e financeira municipal.

§ 2º - Em conformidade com a Portaria nº 924 de 08 de julho de 2021 que altera o Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, 12ª edição da Secretaria do Tesouro Nacional – STN e alterações, integram a presente Lei os Anexos de Riscos Fiscais e Metas Fiscais compreendendo os demonstrativos a seguir:

I – Riscos Fiscais e Providências;

II – Metas Fiscais;

III – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

IV – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

V – Evolução do Patrimônio Líquido;

VI – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos;

VII – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial - RPPS

VIII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

IX – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

§ 3º - A elaboração da Lei de Orçamento Anual para o exercício 2023 deverá levar em conta as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nos Anexo de Metas Fiscais constante desta Lei, podendo haver ajustes e alterações nas estimativas das metas fiscais e projeção da



Prefeitura Municipal de Inhambupe

Estado da Bahia

arrecadação e despesas quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual para o exercício 2023 considerando o comportamento da economia local, regional, nacional e internacional dos últimos exercícios em consequência tanto da pandemia, bem como, a instabilidade mundial acometida pelos efeitos dos conflitos atuais.

CAPÍTULO II DAS METAS E PRIORIDADES

Art. 2º - Em consonância com o art.165, § 2º, da Constituição Federal/88 as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2023 estão em conformidade com o Plano Plurianual 2022/2025, as quais terão precedência na alocação de recursos e na sua execução, não se constituindo, todavia, em obrigação ou limitação à programação das despesas.

§ 1º O Anexo de Metas e Prioridades para o exercício de 2023, a que se refere o "caput" deste artigo, poderá ser modificado caso sofra alterações até a data de encaminhamento do Projeto de Lei do Orçamento Anual e será parte integrante da proposta;

§ 2º - Poderá ser procedida a adequação das metas e prioridades de que trata o "caput" deste artigo, se durante o período de elaboração da proposta orçamentária para o exercício 2023 surgirem novas demandas e/ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos.

Art. 3º - As prioridades e metas definidas no Plano Plurianual para 2022/2025 de que trata o §1º do art.2º desta Lei, serão fixadas de acordo com as macro estratégias do Governo Municipal e suas respectivas linhas programáticas – Programa de Governo que constituem as diretrizes para a Administração.

I – Em caso de necessidade de limitação de empenho, conforme estabelecido no art. 9º da LC/101-00, sempre que possível o Poder Executivo Municipal deverá ressaltar as ações que constituem metas e prioridades estabelecidas nos termos desta Lei.

Art. 4º - A Lei Orçamentária Anual destinará recursos para a operacionalização das metas e prioridades mencionadas no art. 3º e aos seguintes objetivos básicos das ações de caráter continuado:

I - provisão dos gastos com o pessoal e encargos sociais do Poder Executivo e do Poder Legislativo;

II - compromissos relativos ao serviço da dívida pública;



Prefeitura Municipal de Inhambupe

Estado da Bahia

III - despesas indispensáveis ao custeio na manutenção da administração municipal, bem como ações em: saúde, educação, assistência social, infraestrutura urbana, serviços públicos, agricultura, meio ambiente, saneamento básico, cultura, esporte, lazer; e

IV - conservação e manutenção do patrimônio público.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

SEÇÃO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 5º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Função - o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público em conformidade com o Anexo da Portaria MOG no 42, de 14 de abril de 1999 e alterações.

II - Subfunção - representa uma partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;

III - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual 2022/2025;

IV - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

V - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VI - Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

VII – RCL - Receita Corrente Líquida - somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, de transferências correntes e outras receitas correntes, deduzidos a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 21 da Constituição Federal;



Prefeitura Municipal de Inhambupe

Estado da Bahia

VIII – Despesa Total com Pessoal – o somatório dos gastos de cada Poder com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas às entidades de previdência;

IX - Categoria de Programação - Para fins de planejamento e orçamento, considera-se categoria de programação a denominação genérica que engloba função, subfunção, programa e atividade, projeto ou operação especial, e o termo ação, a que engloba as três últimas categorias;

X - Categoria de despesa - Para fins de planejamento e orçamento considera-se categoria de despesa a denominação genérica que engloba categoria econômica da despesa, grupo e modalidade de aplicação;

XI - Transposição - o deslocamento parcial ou total de dotação de uma categoria de programação para outra do mesmo órgão;

XII – Remanejamento ou Alteração de Analítico - o deslocamento parcial ou total de dotação de uma mesma categoria de despesa e mesma categoria de programação para o mesmo órgão;

XIII - Transferências - o deslocamento parcial ou total de uma categoria de programação para outra, para outro órgão;

XIV - Unidade Administrativa - segmento da administração direta ao qual a Lei Orçamentária Anual não consigna recursos e que depende de destques ou provisões para executar seus programas de trabalho;

XV - Unidade Gestora - Unidade orçamentária ou administrativa investida do poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou sob descentralização;

XVI – Unidade Orçamentária – O segmento da administração direta a que o orçamento do Município consigna dotações específicas para a realização de seus programas de trabalho e sobre os quais exerce o poder de disposição. O menor nível da classificação institucional, agrupadas em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional;

XVII – Recursos Vinculados – Recursos que tem destinação de uso específica, isto é, não podem ser utilizados em despesas diferentes do



Prefeitura Municipal de Inhambupe

Estado da Bahia

objeto para o qual foram destinados. Esses recursos são fiscalizados pelos órgãos que o repassam e caso não sejam utilizados os seus saldos são atualizados monetariamente e devolvidos ao órgão de origem.

Art. 6º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sendo estas indicadas nas atividades, projetos e operações especiais, especificando as respectivas metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 1º - Cada atividade, projeto e operação especial identificarão a função e a subfunção as quais se vinculam;

§ 2º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificados no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivas finalidades.

Art. 7º - A RCL será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades, adotando-se o regime de caixa, observando a legislação em vigência.

§ 1º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de caixa.

SEÇÃO II DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 8º – A receita municipal será constituída:

- I – dos tributos de sua competência;
- II – das transferências constitucionais;
- III - das atividades econômicas que por conveniência o Município venha executar;
- IV – dos convênios firmados com órgãos e entidades da Administração Pública e Federal, Estadual ou de outros Municípios ou com Entidades e Instituições Privadas Nacionais e Internacionais;
- V – das oriundas de serviços executados pelo Município;
- VI – das cobranças de dívida ativa;
- VII – da alienação de bens;



Prefeitura Municipal de Inhambupe

Estado da Bahia

VIII – das oriundas de empréstimos, e financiamentos devidamente autorizados pelo Poder Legislativo;

IX – de Emendas Parlamentares em conformidade com a EC 86 de 17/03/2015;

X – outras rendas.

§ 1º - A discriminação da receita será de acordo com o estabelecido na Portaria 831 de 07 de maio de 2021 da STN/ME e alterações posteriores.

§ 2º - As receitas oriundas de fontes vinculadas não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades;

§ 3º - As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo as naturezas de receita, fontes de recursos e parcelas vinculadas à seguridade social.

Art. 9º - O orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando as modalidades de classificação, a saber:

I – Classificação Institucional:

- a) Poder
- b) Órgão
- c) Unidade Orçamentária

II – Classificação Funcional:

- a) Função
- b) Subfunção
- c) Programa
- d) Ação: Projeto, Atividade ou Operação Especial.

III – Natureza da Despesa:

- a) Categoria Econômica
- b) Grupo
- c) Modalidade de Aplicação
- d) Fonte de Recursos

§ 1º - As categorias de programação a que se refere este artigo correspondem a agrupamentos de funções e subfunções, mediante a utilização dos códigos constantes do Anexo da Portaria MOG nº 42, de 14 de abril de 1999, e os programas, mediante a utilização dos códigos constantes dos anexos do Plano Plurianual 2022/2025 para o período abrangente desta lei;



Prefeitura Municipal de Inhambupe

Estado da Bahia

§ 2º - A estrutura de custos da Ação, segundo a categoria econômica, os grupos de despesa, a modalidade de aplicação e a fonte de recursos serão estabelecidos mediante Decreto do Executivo, nos Quadros de Detalhamento da Despesa – QDD, de cada Unidade Orçamentária que compõem o Orçamento Analítico, em consonância com os respectivos programas de trabalho consolidados e aprovados na Lei Orçamentária Anual;

§ 3º - A discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, o elemento de despesa nesta situação será intitulado “a classificar” em conformidade com a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 2001 e alterações, na lei orçamentária;

§ 4º - A categoria econômica, o grupo de natureza de despesa e a modalidade de aplicação a que se referem os §§ 2º e 3º deste artigo correspondem a agrupamentos de elementos de despesa, mediante a utilização dos códigos constantes dos Anexos das Portarias vigentes da Secretaria do Tesouro Nacional – STN - Secretaria de Orçamento e Finanças da Secretaria de Planejamento e Coordenação que tratam da matéria;

§ 5º - As fontes de recursos ou destinação de uso das receitas previstas constarão na lei orçamentária com código próprio que as identifiquem e serão demonstradas em relatórios que correlacionem a receita à sua destinação em conformidade a Portaria da STN nº 710 de 25 de fevereiro de 2021, que estabelece a classificação das fontes ou destinações de recursos a serem utilizadas por Estados, Distrito Federal e Municípios, podendo haver ajustes e alterações em decorrência da execução orçamentária do exercício;

§ 6º - No Projeto de Lei Orçamentária Anual será atribuído a cada Ação: - Projeto, Atividade e Operação Especial - o mesmo código numérico estabelecido no Plano Plurianual – 2022/2025;

§ 7º - Para atendimento do parágrafo sexto deste artigo, o código numérico estabelecido no Plano Plurianual 2022/2025 poderá sofrer alterações sem que sejam alterados o conteúdo e a programação deles;

§ 8º - As atividades sistêmicas, com mesma finalidade de outras já existentes, deverão consignar códigos diferenciados que as vinculem à unidade executora;

§ 9º - Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa;



Prefeitura Municipal de Inhambupe

Estado da Bahia

§ 10 - É facultado ao Poder Executivo e Legislativo o desdobramento dos elementos de despesas em subelementos para fins de controles gerencias, inclusive de custos.

Art. 10 – A elaboração da Lei Orçamentária Anual deverá ser realizada com transparência e publicidade em observância ao art. 37 da Constituição Federal.

Art. 11 – Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar, na elaboração da Lei Orçamentaria Anual, eventuais modificações ocorridas na estrutura organizacional básica do município decorrente de alteração na legislação municipal surgida após o encaminhamento do Projeto de Lei à Câmara Municipal.

Art. 12 – Em conformidade com o Plano Plurianual 2022/2025, fica o Poder Executivo autorizado na elaboração da Lei Orçamentaria Anual a efetuar alteração, inclusão ou exclusão de programas e ações – Projetos e Atividades a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada, as mudanças sociais e econômicas, bem como decorrentes de Convênios e Programas firmados com os governos Federal e Estadual.

Art. 13 – O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias enquanto não iniciada na comissão técnica a análise e votação;

SEÇÃO III DO PROJETO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

Art. 14 – O orçamento fiscal e da seguridade social compreenderão a programação do Poder Executivo e Legislativo, seus fundos, autarquias e órgãos, inclusive especiais, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal e será constituído de:

- I – Mensagem;
- II - texto da lei;
- III - quadros orçamentários consolidados;
- IV - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- V - anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição, na forma definida nesta Lei; e
- VI – informações complementares.



Prefeitura Municipal de Inhambupe

Estado da Bahia

§ 1º - Os quadros e anexos orçamentários a que se referem os incisos III e IV do caput deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 2º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I - sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;

II - quadro demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas, na forma do Anexo 1 da Lei 4.320/64;

III - quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação – Anexo 2 da lei 4.320/64;

IV - quadro das dotações por órgãos e autarquias do Governo Municipal e da Administração, indicando despesas do orçamento fiscal e da seguridade social por modalidade de aplicação, segundo os programas de governo, com os seus objetivos detalhados por atividades, projetos e operações especiais, categoria econômica da despesa e fonte de financiamento, com a identificação das unidades orçamentárias executoras;

V - quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;

VI - quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos nºs 6, 7, 8 e 9 da Lei 4.320/64;

VII – legislação básica da estrutura organizacional, onde conste a descrição das principais finalidades dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;

VIII – o detalhamento das finalidades dos Projetos, Atividades e Operações Especiais;

IX – demonstrativo da compatibilidade das metas programáticas, definidas na Proposta Orçamentária, com as constantes no Plano Plurianual, em obediência ao inciso I, art. 5º da LRF;

X – do quadro de pessoal, em conformidade ao § 6º, art 159, da Constituição Estadual e

§ 3º - A mensagem que encaminhar o projeto de Lei Orçamentária Anual, dentre outras importâncias, em conformidade com a Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, conterá justificativa da estimativa e da fixação,



Prefeitura Municipal de Inhambupe

Estado da Bahia

respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa acompanhados das seguintes informações:

I- Os gastos, por unidade orçamentária, dos três últimos anos, sua fixação para o exercício 2022 e o projetado para o exercício 2023;

II- a arrecadação da receita dos três últimos anos, a estimada para 2022 e projeção para 2023;

III- a despesa de pessoal e encargos sociais para o exercício 2023, com a indicação da representatividade percentual do total e por Poder em relação à receita corrente líquida;

IV- memória de cálculo do montante de recursos para aplicação e desenvolvimento do ensino - MDE, a que se refere o art. 212 da CF e do montante de recursos para aplicação no FUNDEB, previsto no art. 60 do ADCT, a EC 053/06, nos termos da Lei 14.113 de 25 de dezembro de 2020, Lei nº 14.276 de 27 de dezembro de 2021 e outras Normas que vierem a ser editadas sobre a matéria;

§ 4º - O Orçamento da Seguridade Social abrangerá os recursos e dotações destinados aos órgãos, entidades e autarquias da administração municipal, para atender as ações de saúde, previdência e assistência social, com a alocação dos recursos necessários para a execução das suas atividades:

§ 5º - À aplicação em ações e serviços públicos de saúde no mínimo de 15% das receitas de Impostos e Transferências conforme definidos na EC 29 de 13 de setembro de 2000 e Lei Complementar nº 141/12.

§ 6º - Os valores constantes dos demonstrativos previstos no parágrafo anterior serão elaborados a preços históricos, atualizados a preços de até 30 de junho de 2022 de acordo com o comportamento da evolução da receita arrecadada compreendido pelo menos ao período de 2019 a 2021 e levando em consideração ao comportamento da arrecadação municipal ocorrido nos últimos exercícios e estimativa para os exercícios futuros.

Art. 15 - A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

I - às ações descentralizadas de saúde, educação e assistência social;

II - ao atendimento das operações realizadas no âmbito da renegociação da dívida do Município;

III - ao pagamento de precatórios judiciais.



Prefeitura Municipal de Inhambupe

Estado da Bahia

Art. 16 – Os Fundos Especiais do Município, criados na forma do disposto no art. 167, inciso IX da Constituição Federal, e disposições contidas na Lei Federal nº 4320 de 17 de março de 1964, constituir-se-ão em Unidades Orçamentárias, vinculadas a um Órgão da Administração Municipal.

SEÇÃO IV DOS PRAZOS

Art. 17 – O órgão responsável pelo Planejamento Municipal, até 29 de julho de 2022, encaminhará ao Poder Legislativo informações básicas norteadoras para a elaboração da proposta orçamentária da Câmara Municipal do exercício 2023, em especial as seguintes informações:

I – Demonstrativo da Receita Orçamentária – competência até junho de 2022 e estudos quanto a projeção da arrecadação para o exercício;

Art. 18 - Para efeito da elaboração da Lei Orçamentária Anual do exercício 2023 de que trata a presente lei, o Poder Legislativo, os órgãos do Poder Executivo da administração direta e indireta, encaminharão ao órgão responsável pelo planejamento municipal, por meio de correspondência protocolada, até 10 de agosto de 2022, suas respectivas propostas orçamentárias para o exercício 2023, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

§ 1º - A proposta orçamentária de que trata o caput deste artigo deverá incluir a programação constante do Plano Plurianual PPA – 2022/2025;

§ 2º - O não cumprimento do disposto neste artigo autorizará ao Poder Executivo, pelo seu órgão do Planejamento Municipal, a definir e elaborar as propostas das unidades faltosas, e repetir o planejamento do exercício em vigência, incluindo do Poder Legislativo.

Art. 19 - O órgão responsável pela Procuradoria Geral do Município, encaminhará ao órgão responsável pelo Planejamento Municipal e aos órgãos e unidades devedores, até 29 de julho de 2022, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta do projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício 2023, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Art. 20 - O Poder Executivo encaminhará o Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2023 ao Poder Legislativo no prazo de até 31 de agosto de 2022 em observância ao art. 73-C, III da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único: na hipótese de não devolução pelo Poder Legislativo ao Poder Executivo da aprovação da Lei de Diretrizes Orçamentárias para sanção



Prefeitura Municipal de Inhambupe

Estado da Bahia

até a data fixada na Lei Orgânica, art. 73-C, II, o Poder Executivo **considerará** as Diretrizes e Metas Fiscais constantes do referido projeto de Lei – LDO 2023 sem prejuízo as alterações e ajustes subsequentes.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I DIRETRIZES GERAIS

Art. 21 – O Poder Legislativo, na elaboração de sua proposta orçamentária, observará os limites de gastos previstos no Art. 29-A da Constituição Federal e alterações conforme Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009.

Parágrafo único: Para fins do disposto neste artigo, tomar-se-á como referência o montante da receita tributária e das receitas de transferências efetivamente arrecadada até o mês de junho e projetada até o mês de dezembro do corrente exercício, conforme previsto no §5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal. A Proposta Orçamentária do Poder Legislativo deverá observar os limites conforme percentuais previstos nos incisos do artigo 29-A da CF.

Art. 22 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária Anual do exercício 2023 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade, unidade, universalidade e anualidade, permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

§ 1º - O Poder Executivo realizará audiências públicas durante a elaboração da Proposta Orçamentária, podendo inclusive utilizar consultas públicas por meios virtuais e ou/outros meios, desde que possibilite à participação da sociedade para cumprimento ao quanto disposto no parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar 101/2000 e art. 44 da Lei Federal 10.257 de 10 de julho de 2001 e o Poder Legislativo durante a apreciação.

Art. 23 - O Poder Legislativo terá como limites de empenho de despesas o conjunto das dotações fixadas na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2023 ou o cálculo elaborado em conformidade com o estabelecido artigo 29-A da CF.

Art. 24 – Os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo mediante Decreto poderão:



Prefeitura Municipal de Inhambupe

Estado da Bahia

I – realizar a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, em decorrência da alteração na estrutura dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta, nos termos do inciso VI e § 5º do Art. 167 da Constituição Federal;

II - realizar, mediante decreto, desdobramento de fontes, respeitando a mesma modalidade de aplicação de um Projeto e Atividade, para atender a ações de programas especiais, convênios, educação, saúde, assistência social e demais funções de governo.

III – incluir ou alterar elemento de despesa na mesma categoria econômica e modalidade de aplicação em ações (projeto, atividades ou operação especial) constantes da Lei Orçamentária Anual e de seus créditos adicionais, respeitando os objetivos deles.

§ 1º - a inclusão ou modificação decorrente do disposto no inciso III deste artigo não poderá resultar em alteração dos valores aprovados na Lei Orçamentária Anual, podendo haver ajuste na classificação funcional.

§ 2º - créditos orçamentários de fontes vinculadas que durante a execução do orçamento sejam considerados prescindíveis poderão ser anulados com a finalidade de servir à abertura de créditos adicionais, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, respeitada as determinações do art. 8º, parágrafo único, da LC 101/00 – LRF.

§ 3º - verificado eventual saldo de dotação orçamentária, seja do Poder Legislativo Municipal ou entidades Indiretas do Poder Executivo que não será utilizado, poderão ser oferecidos tais recursos, definindo especificamente sua destinação, como fonte para abertura de créditos adicionais pelo Poder Executivo.

Art. 25 - O Chefe do Poder Executivo poderá firmar participação em consórcios públicos nos termos de Lei Municipal específica, Lei Federal 11.107 de 06 de abril de 2005 e Lei Estadual 13.374 de 22 de setembro de 2015;

Art. 26 - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 27 - Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas em desacordo com o estabelecido nas Normas Legais, em especial a Lei Federal 4.320/64, LC 101-00 Lei de Responsabilidade Fiscal e demais Normas Pertinentes.



Prefeitura Municipal de Inhambupe

Estado da Bahia

Art. 28 - Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos desta Lei, a Lei Orçamentária Anual e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento; e

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas exigíveis nos convênios, acordos e similares.

Art. 29 – O projeto de Lei Orçamentária Anual poderá incluir, na composição da previsão da receita, recursos provenientes de operação de crédito, respeitados os limites estabelecidos no art. 168, inciso III, da Constituição Federal e observado as disposições contidas nos artigos 32 a 37 da LC 101/00 – LRF e conforme determina o art. 7º, I da Resolução nº 43 do Senado Federal e suas Alterações.

Art. 30 - Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 - LRF, são consideradas como irrelevantes as despesas para aquisição de bens e serviços e realização de obras públicas ou serviços de engenharia no limite estabelecido em atos da União que atualiza os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 e 24, I e II da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e/ou Art. 75 da Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021 e alterações posteriores.

SEÇÃO II DOS DÉBITOS JUDICIAIS

Art. 31 - A Lei Orçamentária Anual incluirá dotações para o pagamento de precatórios desde que, cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda;

Art. 32 - Para fins de acompanhamento, controle e segurança dos pagamentos, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações baixadas por aquela unidade.

SEÇÃO III DAS VEDAÇÕES

Art. 33 - Não poderão ser destinados na Lei Orçamentária Anual recursos para atender, direta ou indiretamente, despesas com:



Prefeitura Municipal de Inhambupe

Estado da Bahia

I - ações que não sejam de competência exclusiva do Município, ou com ações em que não haja lei específica;

II – clubes, associações ou quaisquer outras entidades congêneres;

III – dotações a título de auxílios ou subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas em lei específica e aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada nas áreas da saúde, assistencial social, educação e cultura de acordo com o §§ 2º e 3º, I, do art. 12 da Lei Federal 4320/64.

§ 1º – Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais a entidade privada sem fins lucrativos deverá atender ao que dispõe a Lei Federal nº 13.019 de 31 de julho de 2014 e alterações posteriores.

§ 2º - A execução das dotações a título de subvenção social está condicionada às determinações contidas nas Normas Legais e conforme Resoluções do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.

§ 3º - os repasses de recursos a título de subvenção social serão efetivados mediante celebração de convênio e/ou termo de fomento e em atendimento as Normas Legais, em especial: LC 101-00 Lei de Responsabilidade Fiscal e Resoluções do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.

§ 4º - a concessão de recursos a título de auxílio para cobrir necessidades de pessoas físicas, conforme art. 26 da LC 101/00 deverá obedecer a lei específica.

Art. 34 – A Lei Orçamentária Anual poderá conter dotações para compor a contrapartida de despesas financiadas por recursos vinculados, convênios e outros, estando identificadas por fonte de recurso distinta.

Art. 35 - São vedados a autorização de despesas pelos Ordenadores de Despesa sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

SEÇÃO IV DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Art. 36 – A transferência de recursos a instituições privadas e sem fins lucrativos somente será permitida a título de subvenções sociais, termo de fomento contribuições e auxílios, desde que desempenhem atividades nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura e/ou esporte que preencham uma das seguintes condições:



Prefeitura Municipal de Inhambupe

Estado da Bahia

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita e reconhecidas de utilidade pública por lei municipal.

II - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição, no art. 61 do ADCT, art. 16 e seguintes da Lei 4.320/64, artigos 25 e 26 da LC 101/00 – LRF, Lei nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993, bem como ao disposto na Lei nº 13.019 de 31 de julho de 2014 e Demais Normas pertinentes;

III – sejam signatárias de contrato de gestão com a administração pública municipal;

IV – Sejam qualificadas como organizações sociais de Interesse Público em conformidade com a Legislação Federal, Estadual e Municipal.

§ 1º - Para habilitarem-se ao recebimento de subvenções sociais as entidades privadas sem fins lucrativos deverão observar as condições estabelecidas na Lei Federal nº 13.019 de 31 de julho de 2014.

§ 2º – O Projeto que destinar recursos às subvenções sociais, deverá mencionar em seu detalhamento a relação das entidades beneficiadas bem como os valores limites destinados à cada uma delas.

§ 3º - A execução das dotações sob o título de subvenções sociais está condicionada às observâncias dispostas nas Normas Legais e Resoluções do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.

§ 4º - Os repasses de recursos serão efetuados em obediência ao que determina o art. 26 da LC 101/00 e legislações posteriores.

§ 5º - o poder executivo municipal poderá assegurar repasses de recursos para manter o programa de Renda Social do município, podendo executar a sua expansão conforme regulamentação por ato próprio em observância as demais Normas Legais e em especial às Leis do município de nº 03 de 31 de maio de 2010 e nº 143 de 30 de setembro de 2019 e alterações posteriores.

§ 6º - o poder executivo municipal, desde que, dispondo de legislação autorizativa, poderá consignar em dotação específica ações para execução de despesas para programas de **apoio social** e outros a título de custeio para áreas de saúde, educação, assistência social, melhorias habitacionais, defesa civil, agricultura e meio ambiente, cultura, esporte e demais ações de caráter social, bem como investimentos para atender Programas e Metas estabelecidas nos Planos Plurianuais e outros Atos de Planejamentos dos governos Federal e Estadual que possam beneficiar o município.



Prefeitura Municipal de Inhambupe

Estado da Bahia

SEÇÃO V

DAS MODIFICAÇÕES DO PROJETO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 37 - As propostas de modificação do projeto de Lei Orçamentária Anual serão apresentadas na forma das disposições constitucionais e no estabelecido na Lei Orgânica do Município;

Art. 38 - Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com a Lei Orgânica Municipal, o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida.

III - sejam relacionadas com:

- a) a correção de erros ou omissões; ou
- b) os dispositivos do texto do projeto de Lei.

§ 1º - As emendas deverão indicar como parte da justificativa:

I - no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da Lei Orçamentária Anual;

II - no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de que não inviabilizarão as atividades de natureza operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida;

III - em relação a alterações das categorias de programação e grupo de despesa dos projetos originais, indicar o total dos acréscimos e o total dos decréscimos, identificando cada uma das dotações modificadas com a indicação das alterações atribuídas;

IV - as inclusões de novas categorias de programação e, em relação a estas, os detalhamentos fixados na Lei de Orçamento Anual, com indicação das fontes financiadoras e as denominações atribuídas;

V - quadro demonstrativo da manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas e a correspondência das fontes de recursos.



Prefeitura Municipal de Inhambupe

Estado da Bahia

§ 2º - É vedada a inclusão de emendas ao projeto de Lei Orçamentária Anual, bem como, em suas alterações que anulem dotações provenientes:

I - de precatórios judiciais;

II - do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - MDE e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB;

III - do limite mínimo para área do ensino, estipulada pela Constituição Federal;

IV - de receitas vinculadas a finalidades específicas, tais como a convênios, execução de programas especiais e operações de créditos;

V - de receitas diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista;

VI - do limite mínimo para área de saúde, estipulada pela Emenda Constitucional nº 29; e

VII - de contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal a recursos transferidos ao Município.

§ 3º - Serão nulas e não conhecidas, as emendas propostas que não atenderem as especificações contidas neste artigo;

§ 4º - A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará em indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de Lei Orçamentária Anual.

§ 5º - O Poder Executivo fará publicar no Diário Oficial do Município as propostas de emendas e justificativas pertinentes apresentadas pelo Poder Legislativo, como também o veto e respectivas razões se forem o caso.

Art. 39 - A criação de novos projetos ou atividades, além dos constantes da proposta de Lei Orçamentária Anual, poderá ser admitida, observadas as disposições constitucionais e esta Lei.

Art. 40 - O Poder Executivo poderá enviar Mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação no Projeto de Lei Orçamentaria enquanto não aprovação pela Comissão Técnica.

SEÇÃO VI DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA



Prefeitura Municipal de Inhambupe

Estado da Bahia

Art. 41 - A Lei Orçamentária Anual conterà no orçamento fiscal reserva de contingência, em montante correspondente de até 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida apurada no exercício anterior, em consonância ao artigo 5º da Lei Complementar 101/00 constituindo-se de dotação global sem destinação específica a determinado órgão, unidade orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa conforme art. 91 do Decreto Lei 200/67, cujos recursos serão utilizados como para:

I – atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, preferencialmente os passivos referentes às obrigações à gastos com pessoal;

II – abertura de créditos adicionais para dotações não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei do Orçamento ou para complementação do Orçamento do Poder Legislativo caso tenha sido estimado em valor inferior ao devido.

SEÇÃO VII DAS ALTERAÇÕES DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 42 - Os créditos adicionais serão abertos em conformidade aos preceitos estabelecidos nos artigos 40 ao 43 da Lei 4.320/64, art. 165 e 167 da Constituição Federal

Parágrafo Único - Os créditos adicionais autorizados e as alterações do Quadro do Detalhamento de Despesas, alterações do Orçamento Analítico, serão editados mediante Decreto do Poder Executivo.

Art. 43 – Poderá o Poder Executivo e Legislativo:

I - abrir créditos suplementares por anulação total ou parcial de dotações na Lei Orçamentária Anual 2023 em conformidade com o percentual aprovado pelo Poder Legislativo Municipal;

II - abrir créditos suplementares à conta de recursos provenientes de excesso de arrecadação, individualizados por fonte de recursos, autorizado até o limite devidamente apurado;

III - abrir créditos suplementares à conta de recursos provenientes de superávit financeiro, individualizados por fonte de recursos, autorizado até o limite devidamente apurado conforme Balanço Patrimonial do exercício anterior;

IV - realizar operações de crédito por antecipação de receitas até o limite estabelecido na forma e condições da Legislação pertinente.



Prefeitura Municipal de Inhambupe

Estado da Bahia

Art. 44 – Os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo nos termos do inciso VI, § 5º do Art. 167 da Constituição Federal poderão mediante Decreto:

I - transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida nesta Lei, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza da despesa, modalidades de aplicação e fontes de recursos.

§ 1º - Não caracteriza infringência ao disposto no caput, bem como a vedação contida no inciso VI do art. 167 da Constituição Federal, a descentralização de créditos orçamentários para a execução de ações pertencente a unidade orçamentária descentralizadora.

II – realizar a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro nos termos do inciso VI, § 5º do Art. 167 da Constituição Federal;

III – realizar desdobramento de fontes no QDD - Quadro de Detalhamento da Despesa, respeitando a mesma modalidade da despesa já existente conforme aprovação da Lei Orçamentária Anual, para atender as necessidades das ações de governo.

IV – aditar ao Orçamento do Município, durante a respectiva execução, as ações não programadas no orçamento, desde que sejam compatíveis com o Plano Plurianual;

V – incluir ou alterar categoria econômica e grupo de natureza da despesa em ações (projeto, atividade ou operação especial) constantes da Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais, respeitando o objetivo dos mesmos;

VI – alterar o QDD – Quadro de Detalhamento de Despesa no decurso do exercício financeiro para atender as necessidades de execução orçamentária, respeitando sempre, os respectivos grupos de despesas, as modalidades de aplicação e fonte de recursos estabelecidos na Lei Orçamentária e seus Créditos Adicionais regularmente abertos.

VII – Os Decretos de Créditos Adicionais Suplementares abertos pelo Chefe do Poder executivo, autorizados na Lei Orçamentária Anual, serão



Prefeitura Municipal de Inhambupe

Estado da Bahia

considerados automaticamente abertos em conformidade com os artigos 40 a 43 da Lei nº 4.320 de 1964, na data de cada Decreto.

Art. 45 – As aberturas de Créditos Especiais e Extraordinários, se necessários, poderão ser efetuadas obedecendo ao quanto estabelecido na Constituição Federal de 1988, Leis nº 4320/64 e LC 101/00 - LRF.

SEÇÃO VIII DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 46 - Se o projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício 2023 não for autografado pelo Poder Legislativo e sancionado pelo Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2022, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - pagamento de benefícios previdenciários;
- III – amortização e encargos da dívida;
- IV – investimentos em continuação de obras de ações em saúde, educação, assistência social, saneamento básico e serviços essenciais;
- V – utilização de recursos de fontes vinculadas, em suas finalidades específicas, limitado ao valor conveniado, acordado ou efetivamente ajustado e em conformidade com o cronograma de execução financeira estabelecido nos referidos instrumentos e;
- VI – contrapartidas de convênios;
- VII – utilização de recursos livres do Tesouro Municipal à razão de 1/12 (um doze avos) por mês do valor orçado para as ações destinadas a manutenção básica dos serviços municipais;
- VIII – em caso de rejeição parcial do Projeto de Lei Orçamentária Anual, a Lei aprovada deverá garantir os recursos necessários para o funcionamento dos serviços públicos essenciais.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS



Prefeitura Municipal de Inhambupe

Estado da Bahia

Art. 47 - Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração, observará os limites estabelecidos na LC 101/00 – LRF;

Art. 48 – A revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos municipal e subsídios poderão ocorrer em conformidade com o art. 37, X da Constituição Federal desde que observada a legislação vigente e observar a previsão de recursos orçamentários e financeiros constantes da Lei Orçamentária Anual e Legislação Federal específica em vigor;

§ 1º- A recomposição dos vencimentos e proventos dos servidores públicos municipais, pertencentes aos quadros de pessoal estatutário e celetista ficam condicionados conforme disposto no art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, sem prejuízo do disposto nos arts. 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000, observado os arts. 6, 37, 198 e 206 da Constituição Federal e Legislação Federal específica em vigor.

§ 2º- A revisão geral anual relativamente aos subsídios dos Vereadores, Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários Municipais, observará o disposto no art. 37, X, da CRFB, ocorrendo sempre na mesma data e sem distinção de índices dos que vierem a ser concedidos aos servidores públicos municipais, respeitados os limites referidos.

Art. 49 - A repartição do limite global do artigo anterior, em consonância com o III, art.20 LRF, deverá observar os seguintes percentuais:

I - 6 % (seis por cento) para o Poder Legislativo;

II – 54 % (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

§ 1º- Para os fins previstos no art. 168 da Constituição, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal ao Poder Legislativo será a resultante da aplicação dos percentuais definidos neste artigo.

§ 2º- A verificação do limite do índice de gastos com pessoal será realizada ao final de cada quadrimestre em conformidade com o estabelecido nos arts. 19 e 20 da LC 101/00-LRF.

§ 3º- Os subsídios dos agentes políticos: Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores serão determinados de acordo com os incisos V e VI do art. 29 da Constituição Federal, respeitados os limites com gastos totais de pessoal, definidos neste artigo.

§ 5º- Se a despesa total com pessoal do poder ou órgão, ultrapassar os limites definidos conforme estabelece a LC 101/00, sem prejuízo as



Prefeitura Municipal de Inhambupe

Estado da Bahia

medidas legalmente previstas, fica facultado a redução temporária da jornada de trabalho com a adequação dos vencimentos à nova carga horária, desde que justificada pelo Chefe do Poder executivo e em atendimento a legislação federal específica em vigor.

Art. 50 - A atualização e criação de planos de cargos e salários, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, serão mediante lei específica e deverão ser acompanhados de manifestações dos órgãos atingidos como também pelos órgãos responsáveis pela Administração de Pessoal, Planejamento e Finanças.

§1º - Na Lei Orçamentária Anual poderá constar previsão orçamentária para o pagamento de terço de férias e de décimo terceiro salário a agentes políticos, sendo que dependerá de lei específica para sua quitação observando o que dispõe o artigo 39, §4º, da Constituição Federal e Parecer Normativo nº 14/2017 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.

§2º - Observando legislação específica, Pareceres dos órgãos de controle e demais Normas, seja no âmbito federal, estadual e/ou municipal, poderá o município com prévia dotação orçamentária, prever a execução de despesas com o pagamento de indenização, abono e/ou rateio com os servidores municipais em atenção as Normas Legais.

§3º - Os órgãos próprios do Poder Executivo e Legislativo assumirão em seus âmbitos as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 51 – Observado o disposto nos artigos 37 e 169 da Constituição Federal, os atos de provimento em cargos públicos ou contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, que implicarem em aumento de despesa de pessoal, somente poderão ser executadas se, cumulativamente:

I – obedecer às Normas Legais de contratação temporária;

II – Houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender a despesa;

§1º – Para a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites legais, exceto no caso previsto no art. 57, §6º, V, inciso II, da Constituição Federal, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos, especialmente os voltados para as áreas de assistência social, educação, saúde e àqueles que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.



Prefeitura Municipal de Inhambupe

Estado da Bahia

§2º - A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no parágrafo primeiro, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal.

§ 3º- Desde que em atendimento as Normas municipais em vigor e demais, fica autorizado a realização de concurso ou processo seletivo para o provimento de cargos efetivos e/ou temporários na Administração Pública Municipal em observância ao disposto nos artigos 37,167-A e 169 da Constituição Federal e LC 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

III – As despesas decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra, de acordo com o §1º do art. 18 da Lei Complementar 101/00, serão contabilizados como outras despesas de pessoal, com exceção para as atividades previstas conforme Instrução TCM – BA nº 02/2018;

IV – Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, os contratos de terceirização que tenham por objeto a execução indireta de atividades que preencham simultaneamente as seguintes condições:

- a) sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal e regulamentar do órgão ou entidade;
- b) não sejam inerentes as categorias funcionais por plano de cargos e vencimentos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria em extinção;
- c) não caracterizam relação direta de emprego.

V – Os gastos com pessoal das despesas custeadas com recursos federais decorrentes de programas bipartite, por intermédio de transferências voluntárias da União, não serão considerados para fins de cômputo das despesas com pessoal dos municípios do Estado da Bahia, por se tratarem de recursos temporários, conforme Instrução 03/2018 do TCM/BA – Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.

Art. 52 – Fica facultado ao Poder Executivo a realização de contratos de terceirização de mão de obra para a execução de serviços de limpeza, vigilância, segurança patrimonial e outros de mesma natureza desde que não se considere como substituição de servidores.

Art. 53 – Poderá o Chefe do Poder Executivo Municipal firmar convênios e parcerias com outros Entes da Federação, se de interesse do município, podendo inclusive contribuir para o custeio de sua competência, com a devida previsão na



Prefeitura Municipal de Inhambupe

Estado da Bahia

Lei Orçamentária Anual ou alterações posteriores, em conformidade com o art. 62 da LC 101/00 – LRF.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 54 – O Poder Executivo poderá submeter à apreciação da Câmara Municipal projetos de Lei dispondo sobre a alteração na legislação tributária municipal e adequá-las às normas federais e estaduais.

Art. 55 – Ocorrendo modificações na legislação tributária em vigor, decorrentes de lei aprovada até o término deste exercício, que impliquem alteração em relação à estimativa de receita constante do Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício 2023, fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos devidos ajustes na execução orçamentária:

§ 1º - A atualização a que se refere este artigo implicará na revisão e regularização do Código Tributário Municipal;

§ 2º - As alterações previstas neste artigo, também implicarão na modernização da máquina fazendária com o objetivo de aumentar a arrecadação própria, a produtividade e evitar a sonegação fiscal;

§ 3º - Os esforços para incremento da arrecadação se estenderão à administração e à cobrança da dívida ativa;

§ 4º - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos de cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante ato do Poder Executivo, devidamente precedido de Parecer da Procuradoria Municipal, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no art. 14, § 3º, II, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

I – No decorrer do exercício 2023 poderá o município por lei específica, instituir medidas que tenha por características renúncia de receita, a qual automaticamente alterará essa Lei de Diretrizes Orçamentárias em atendimento aos requisitos contidos no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LC 101/00, ficando alterado o anexo AMF 8 – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita.

§ 5º - A Câmara Municipal apreciará as matérias que lhe sejam encaminhadas até o encerramento do segundo período legislativo, a fim de permitir a sua vigência no exercício subsequente, em obediência ao princípio da anterioridade.



Prefeitura Municipal de Inhambupe

Estado da Bahia

Art. 56 – Na estimativa das receitas do projeto de Lei Orçamentária Anual poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação no Poder Legislativo, de valores aprovados em Lei específica de operação de crédito, bem como cadastro e/ou saldo de empenhos de Convênios com a União e Estado.

Art. 57 – O incremento da receita tributária deverá ser buscado, mediante o aperfeiçoamento da legislação específica, a constante atualização do cadastro de contribuintes, utilização da tecnologia da informação como instrumento fiscal e a execução permanente de programa de fiscalização.

Parágrafo único – Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar parcerias com empresas prestadoras de serviços públicos detentoras de cadastros de contribuintes com a finalidade de atualização do cadastro bem como para fins de inscrição de créditos tributários e não tributários provenientes da dívida ativa municipal e demais créditos vencidos, com a consequente negativação dos cadastros dos contribuintes inadimplentes, bem como a cessão, para cobrança, da dívida ativa a instituições financeiras em conformidade com a Resolução nº 33 de 13/06/2006 do Senado Federal e demais Normas vigentes, desde que respeitados os limites e condições estabelecidos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e pelas Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, do Senado Federal.

Art. 58 – O Poder Executivo Municipal, com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico, cultural e arrecadatório, poderá desenvolver projetos de incentivos, concessão de prêmios em pecúnia, brindes e benefícios de natureza tributária, dimensionados em lei específica.

Art. 59 – O Poder Executivo Municipal, mediante lei específica, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal e tributário com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, arrecadatório ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, cuja renúncia de receita, se necessário, poderá alcançar os montantes dimensionados na referida Lei.

I - O ato que conceder, prorrogar ou ampliar incentivo, isenção ou benefício obedecerá ao quanto estabelecido no art. 14 da Lei Complementar 101/00 – LRF.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Inhambupe

Estado da Bahia

Art. 60 – A Lei Orçamentária garantirá dotações específicas consignadas para pagamento das despesas decorrentes dos débitos financiados e refinanciados, identificados na forma do Art. 29 da LC 101/00.

§ 1º - serão considerados no grupo da dívida consolidada todos os contratos, acordos ou ajustes firmados pelo município para a regularização de débitos de exercícios anteriores contraídos, pelo não pagamento de encargos sociais e tributos federais, bem como os oriundos das concessionárias de serviços públicos.

§ 2º - fica o Poder Executivo autorizado a firmar acordos para a regularização de débitos de exercícios anteriores contraídos pelo não pagamento, cujo parcelamento seja celebrado no prazo de até 12 (doze) meses, bem como os oriundos das concessionárias de serviços públicos, não sendo, portanto, considerados no grupo da dívida consolidada.

§ 3º - fica o Poder Executivo autorizado a firmar acordos para a regularização de débitos de exercícios anteriores contraídos pelo não pagamento, decorrentes, principalmente, de contratos de prestação de serviços, que tenham repercutido, sobretudo, no recebimento de receitas e/ou créditos em favor do Município, desde que ocorra deságio não inferior a 25% (vinte e cinco inteiros percentuais) dos valores efetivamente ajustados, salientando que deverá ser celebrado pelo prazo de até 12 (doze) meses, não sendo, portanto considerados no grupo da dívida consolidada.

Art. 61 – O projeto de Lei Orçamentária Anual poderá incluir, na composição da receita, recursos provenientes de operações de crédito, respeitado os limites estabelecidos no art. 167, inciso III da Constituição Federal, as disposições contidas nos arts. 32 a 37 da LC 101/00 e conforme disposto no art. 30, II, da Resolução n.º 40, de 20/12/2001 do Senado Federal.

Art. 62 – as despesas com pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em atividades específicas.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I CONTROLE DE CUSTOS E AVALIAÇÃO DE RESULTADOS

Art. 63 - O Poder Executivo poderá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária.



Prefeitura Municipal de Inhambupe

Estado da Bahia

Parágrafo Único - O Poder Executivo através de seu órgão de planejamento elaborará normas de procedimentos para o controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com os recursos dos orçamentos;

SEÇÃO II LIMITAÇÃO DE EMPENHOS

Art. 64 - Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais conforme previstas nos artigos 8º e 9º da LC 101/00 - LRF, essa será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras" de cada Poder do Município.

§ 1º - Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 2º - O chefe de cada poder, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicará ato estabelecendo os montantes que cada órgão do respectivo Poder terá como limite de movimentação e empenho.

§ 3º - Na hipótese da ocorrência de calamidade pública reconhecida pela Assembleia Legislativa do Estado da Bahia no disposto art. 65 da LC 101/00 fica o Poder Executivo dispensado do cumprimento os quanto estabelecidos nos artigos 8º e 9º da citada Lei.

§ 4º - Não será objeto de limitação de empenho:

- I – despesas relacionadas às vinculações constitucionais e legais, nos termos do § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, do art. 28 da LC nº 141 de 13 de janeiro de 2012 e do art. 212 da Constituição federal.
- II – as despesas com pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor; e
- III – as despesas fixas obrigatórias com pessoal e encargos sociais.

SEÇÃO III DO DUODÉCIMO

Art. 65 - O desembolso dos recursos financeiros, correspondentes aos créditos orçamentários e adicionais consignados ao Poder Legislativo será efetuado no prazo estabelecido pela Constituição Federal, aplicando-se o percentual de até 7% (sete por cento) sobre as receitas efetivamente arrecadadas no exercício anterior, citadas no art. 29-A da Constituição Federal.



Prefeitura Municipal de Inhambupe

Estado da Bahia

Art. 66 - À exceção do pagamento de eventuais reajustes gerais concedidos aos servidores públicos municipais, despesas decorrentes de convocação extraordinária da Câmara Municipal, ou de vantagens autorizadas por lei a execução de despesas não previstas nos limites estabelecidos na forma desta Lei Orçamentaria Anual, somente poderá ocorrer após a abertura de créditos adicionais para fazer face a tais despesas.

SEÇÃO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 67 – Sancionada e Promulgada a Lei Orçamentária Anual, o QDD – Quadro de Detalhamento de Despesa será aprovado mediante Decretos pelos chefes dos Poderes Executivo e Legislativo respectivamente para efeito de execução do orçamento.

§ 1º - Os Quadros de Detalhamento de Despesa poderão ser alterados mediante Decreto pelos chefes dos Poderes Executivo e Legislativo respectivamente, não se considerando, portanto, para os limites dos percentuais estabelecidos de abertura de créditos adicionais suplementares aprovados na Lei Orçamentária Anual.

Art. 68 - Os Poderes Executivo e Legislativo deverão, mediante Decreto, elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual a programação financeira e o cronograma de execução de desembolso em atendimento ao art. 8º da LC 101/00 – LRF.

Parágrafo único – São vedados quaisquer procedimentos, pelos ordenadores de despesas, que autorizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 69 – A gestão fiscal das finanças municipais far-se-á mediante a observância de Normas estabelecidas na Constituição Federal, Lei Complementar 101/00 e outros dispositivos legais quanto:

- I – ao endividamento público;
- II – ao aumento dos gastos públicos com as ações governamentais de duração continuada;
- III – aos gastos de pessoal e encargos sociais;
- IV – a administração e gestão financeira.

Art. 70 - Os preços estimados para a Proposta Orçamentária Anual do exercício 2023 terão como base a projeção da média mensal da execução da receita e despesa calculada sobre o período compreendido entre janeiro de 2021 a 30 de junho de 2022, podendo ser atualizados com a utilização do índice oficial do IPCA ou PIB para o mesmo período e/ou outra metodologia dependendo do comportamento da economia Nacional, Estadual e Municipal.



Prefeitura Municipal de Inhambupe

Estado da Bahia

Art. 71 – Ação governamental que acarrete aumento de despesa deverá atender às determinações conforme art. 16 da LC 101/00 - LRF.

Art. 72 – A Lei Orçamentária Anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de Parcerias Público-Privadas, reguladas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e alterações, bem como de consórcios públicos, regulados pela Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005 e alterações e lei municipal específica.

Art. 73 – Fica o Poder Executivo autorizado a firmar Convênios e Parcerias com Ministérios, Secretarias Nacionais e/ou Estaduais, Fundações, Fundos, Autarquias, Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista e Entidades de Personalidade Jurídica de Direito Público e/ou Privado no âmbito Federal, Estadual e Municipal que venham proporcionar ao município, desenvolvimento econômico e ações em: educação, saúde, assistência social, agricultura, meio ambiente, direitos humanos, emprego e renda, esporte, cultura, laser, saneamento básico, desenvolvimento urbano ou de planejamento desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira para satisfazer as obrigações de contrapartida da execução dos mesmos.

Art. 74 – A programação constante de Lei Orçamentária Anual quanto a utilização de recursos vinculados, poderá ser executada em suas finalidades, limitado ao valor conveniado, acordado ou efetivamente ajustado e em conformidade com o cronograma financeira estabelecido em instrumentos contratuais;

Art. 75 – poderá haver despesas com publicidade de interesse do Município que correspondam aos gastos necessários à divulgação institucional, de investimentos, de serviços públicos, bem como de campanhas de natureza educativa, informativa e/ou preventiva.

Art. 76 - As emendas ao projeto de Lei Orçamentária Anual obedecerão ao disposto no art. 166, § 3º, da Constituição Federal e Lei Orgânica do Município.

Art. 77 - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo o autógrafo do Projeto de Lei Orçamentária Anual do exercício 2023, com base no qual será editada a correspondente Lei, cuja integridade em relação aos documentos e arquivos de dados recebidos, para fins de publicação, será de responsabilidade do Poder Executivo:

Parágrafo Único - Após o autógrafo do projeto de Lei Orçamentária Anual, o Poder Legislativo enviará ao Poder Executivo, inclusive em meio de processamento eletrônico, os dados e informações relativas ao autógrafo.



Prefeitura Municipal de Inhambupe

Estado da Bahia

“Art. 78 – É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual, vide § 11 do art. 166 da Constituição Federal.

§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde, vide § 9º do art. 166 da Constituição Federal.”

§ 2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no § 1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º, do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 4º As programações orçamentárias previstas no § 1º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 5º Quando o Município for o destinatário de transferências obrigatórias da União, para a execução de programação de



Prefeitura Municipal de Inhambupe

Estado da Bahia

emendas parlamentares, estas não integrarão a base de cálculos da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesas de pessoal de que trata o caput do art. 169 da Constituição Federal.

§ 6º Nos casos de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 3º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro, ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e

IV - se, até 20 de novembro, ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária anual.



Prefeitura Municipal de Inhambupe

Estado da Bahia

§ 7º Após o prazo previsto no inciso IV do § 6º as programações orçamentárias previstas no § 3º não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 6º.

§ 8º Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 3º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 9º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, no montante previsto no § 3º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 10 Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

Art. 79 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua aprovação e terá validade até a data de 31 de dezembro de 2023, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Inhambupe, 29 de junho de 2022.

FORTUNATO SILVA COSTA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAMBUPE - BA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2023

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	258.890,13	Os dados constantes do Balanço Patrimonial do exercício 2021 que se refere a débitos trabalhistas e precatórios registrados no PASSIVO no montante de R\$ 258.890,13. Providências vêm sendo adotadas quanto a regularização e os passivos já estão devidamente renhoneycidos e contabilizados, para liquidação da dívida.	258.890,13
Dívidas em Processo de Reconhecimento	0,00	Não há projeções desta natureza até a presente data.	0,00
Avais e Garantias Concedidas	0,00	Não há projeções desta natureza até a presente data.	0,00
Assunção de Passivos	0,00	Não há projeções desta natureza até a presente data.	0,00
Assistências Diversas	800.000,00	Estima-se o montante (probabilidade) para fazer frentes a calamidades públicas por não serem recorrentes (não planejadas) advindas de assistência contra a seca e demais ações emergenciais. (Reservas para Contingências)	800.000,00
Outros Passivos Contingentes	96.778.333,10	Os dados constantes do Balanço Patrimonial do exercício 2021 que se refere a débitos previdenciários e demais dívidas registrados no PASSIVO no montante de R\$ 96.778.333,10. Providências vêm sendo adotadas quanto a regularização e os passivos já estão devidamente renhoneycidos e contabilizados, para liquidação da dívida.	96.778.333,10
SUBTOTAL	97.837.223,23	SUBTOTAL	97.837.223,23

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	0,00	Projeta-se que a receita no exercício 2023 não haverá crescimento quando estimada considerando a arrecadação dos últimos exercícios. Com base em projeção divulgada pelo BC, no exercício 2023 ocorrerá retração com estimativa de PIB negativo mediante a crise mundial decorrente da pandemia do coronavírus. Provável a ocorrência de frustração de arrecadação, fato que requer REAVALIAÇÃO nas estimativas da receita e despesas para a elaboração da LOA.	0,00
Restituição de Tributos a Maior	0,00	Não há projeções desta natureza até a presente data.	0,00
Discrepância de Projeções:	0,00	Não há projeções desta natureza até a presente data.	0,00
Outros Riscos Fiscais	0,00	Não há projeções desta natureza até a presente data.	0,00
SUBTOTAL	0,00	SUBTOTAL	0,00
TOTAL	97.837.223,23	TOTAL	97.837.223,23

FONTE: Balanços e Demonstrativos de Encerramento Anual do Exercício 2021 e Orçados para Exercício 2022 conforme LOA, Unidade Responsável: Prefeitura Municipal

Inhambupe - BA, 13 de abril de 2022



PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAMBUPE - BA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2023

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

RS 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2023				2024				2025			
	Valor		% PIB	% RCL	Valor		% PIB	% RCL	Valor		% PIB	% RCL
	Corrente	Constante	(a / PIB)*	(a / RCL)	Corrente	Constante	(b / PIB)*	(b / RCL)	Corrente	Constante	(c / PIB)*	(c / RCL)
	(a)	(b)	x 100	x 100	(b)	(c)	x 100	x 100	(c)	(d)	x 100	x 100
Receta Total	144.100.000,00	139.565.000,00	106,73	106,73	148.311.000,00	139.459.000,00	106,64	106,64	134.113.000,00	122.436.000,00	107,53	107,53
Recetas Primárias (I)	141.765.000,00	137.305.000,00	105,00	105,00	145.905.000,00	137.199.000,00	104,91	104,91	131.634.000,00	120.175.000,00	105,54	105,54
Recetas Primárias Correntes	132.684.000,00	128.509.000,00	98,27	98,27	136.671.000,00	128.516.000,00	98,27	98,27	122.241.000,00	111.599.000,00	98,01	98,01
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	5.604.000,00	5.428.000,00	4,15	4,15	5.774.000,00	5.430.000,00	4,15	4,15	5.951.000,00	5.433.000,00	4,77	4,77
Contribuições	2.065.000,00	2.000.000,00	1,53	1,53	2.127.000,00	2.001.000,00	1,53	1,53	2.191.000,00	2.001.000,00	1,76	1,76
Transferências Correntes	124.259.000,00	120.348.000,00	92,03	92,03	127.991.000,00	120.352.000,00	92,03	92,03	113.296.000,00	103.431.000,00	90,84	90,84
Demais Recetas Primárias Correntes	756.000,00	733.000,00	0,56	0,56	779.000,00	733.000,00	0,56	0,56	803.000,00	734.000,00	0,64	0,64
Recetas Primárias de Capital	9.081.000,00	8.796.000,00	6,73	6,73	9.234.000,00	8.683.000,00	6,64	6,64	9.393.000,00	8.576.000,00	7,53	7,53
Despesa Total	144.100.000,00	139.565.000,00	106,73	106,73	148.311.000,00	139.459.000,00	106,64	106,64	134.113.000,00	122.436.000,00	107,53	107,53
Despesas Primárias (II)	141.672.000,00	137.214.000,00	104,93	104,93	145.806.000,00	137.105.000,00	104,84	104,84	131.530.000,00	120.079.000,00	105,46	105,46
Despesas Primárias Correntes	120.063.000,00	116.285.000,00	88,92	88,92	123.585.000,00	116.210.000,00	88,86	88,86	118.135.000,00	107.850.000,00	94,72	94,72
Pessoal e Encargos Sociais	77.909.000,00	75.457.000,00	57,70	57,70	80.196.000,00	75.410.000,00	57,66	57,66	73.625.000,00	67.215.000,00	59,03	59,03
Outras Despesas Correntes	42.154.000,00	40.828.000,00	31,22	31,22	43.389.000,00	40.800.000,00	31,20	31,20	44.510.000,00	40.635.000,00	35,69	35,69
Despesas Primárias de Capital	21.609.000,00	20.929.000,00	16,00	16,00	22.221.000,00	20.895.000,00	15,98	15,98	13.395.000,00	12.229.000,00	10,74	10,74
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	6.175.936,94	5.981.536,99	4,57	4,57	6.361.215,05	5.981.536,99	4,57	4,57	6.552.051,50	5.981.536,99	5,25	5,25
Resultado Primário (III) = (I - II)	93.000,00	91.000,00	0,07	0,07	99.000,00	94.000,00	0,07	0,07	104.000,00	96.000,00	0,08	0,08
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV)	1.545.000,00	1.497.000,00	1,14	1,14	1.545.000,00	1.453.000,00	1,11	1,11	1.592.000,00	1.454.000,00	1,28	1,28
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Nominal - (VI) = (III + (IV - V))	1.638.000,00	1.588.000,00	1,21	1,21	1.644.000,00	1.547.000,00	1,18	1,18	1.696.000,00	1.550.000,00	1,36	1,36
Dívida Pública Consolidada	100.190.932,98	97.037.223,23	74,21	74,21	103.196.660,97	97.037.223,23	74,20	74,20	106.292.560,80	97.037.223,23	85,22	85,22
Dívida Consolidada Líquida	87.530.407,99	84.775.213,55	64,83	64,83	90.156.320,23	84.775.213,55	64,82	64,82	92.861.009,84	84.775.213,55	74,46	74,46
Recetas Primárias advindas de PPP (VII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Primárias geradas por PPP (VIII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Impacto do saldo das PPPs (IX) = (VII - VIII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

FONTE: Balanços e Demonstrativos de Encerramento Anual do Exercício 2021 e Orçados para Exercício 2022 conforme LOA, Unidade Responsável: Prefeitura Municipal

Nota: *Conforme MDF 12ª Edição para os Estados, Distrito Federal e Municípios essa coluna é opcional, e caso seja preenchida, poderá observar os índices do Relatório Metodológico de Cálculo disponibilizado pelo IBGE.

O cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico, conforme perspectiva/projeção do Banco Central do Brasil (BCB):

VARIÁVELS*	2023	2024	2025
Projeção de arrecadação nos exercícios levou em consideração a retração da economia no exercício 2020/2021 baixo crescimento nos exercícios vindouros em decorrência da pandemia do coronavírus com consequências ainda não positivas de saúde (%)	3,25	3,00	3,00
Índice para Deflação - Valor Constante (%)	1,0325	1,063475	1,09537925
Projeção da Receita Corrente Líquida - RCL	135.019.000,00	139.077.000,00	124.720.000,00

Fonte: Banco Central do Brasil - BCB

Inhambupe - BA, 13 de abril de 2022



PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAMBUPE - BA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2023

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2021 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2021 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	104.892.000,00	0,0332%	110,25%	105.418.792,18	0,0303%	101,29%	526.792,18	0,50%
Receitas Primárias (I)	103.774.000,00	0,0328%	109,08%	104.989.540,54	0,0302%	100,87%	1.215.540,54	1,17%
Despesa Total	104.892.000,00	0,0332%	110,25%	104.939.309,90	0,0302%	100,83%	47.309,90	0,05%
Despesas Primárias (II)	104.192.000,00	0,0329%	109,52%	101.472.470,44	0,0292%	97,50%	-2.719.529,56	-2,61%
Resultado Primário (III) = (I-II)	-418.000,00	-0,0001%	-0,44%	3.517.070,10	0,0010%	3,38%	3.935.070,10	-941,40%
Resultado Nominal	700.000,00	0,0002%	0,74%	3.946.321,74	0,0011%	3,79%	3.246.321,74	463,76%
Dívida Pública Consolidada	52.642.195,56	0,0166%	55,33%	97.037.223,23	0,0279%	93,23%	44.395.027,67	84,33%
Dívida Consolidada Líquida	41.256.344,12	0,0130%	43,36%	84.775.213,55	0,0244%	81,45%	43.518.869,43	105,48%

FONTE: Balanços e Demonstrativos de Encerramento Anual do Exercício 2021 e Orçados para Exercício 2022 conforme LOA, Unidade Responsável: Prefeitura Municipal

Nota: O cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS*	Prevista	Realizada
	2021	2021
PIB Estado da Bahia exercício 2021	2,2%	4,1%
Receita Corrente Líquida - RCL	316.300.000.000,00	347.900.000.000,00
	95.138.000,00	104.079.662,75

Fonte: Secretária do Planejamento do Estado da Bahia - SEPLAN

Inhambupe - BA, 13 de abril de 2022



PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAMBUPE - BA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2023

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

RS 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2020	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	
Receita Total	92.838.776,04	105.418.792,18	13,55%	183.930.000,00	74,48%	144.100.000,00	-21,65%	148.311.000,00	2,92%	134.113.000,00	-9,57%	
Receitas Primárias (I)	92.223.259,39	104.989.540,54	13,84%	180.711.000,00	72,12%	141.765.000,00	-21,55%	145.905.000,00	2,92%	131.634.000,00	-9,78%	
Despesa Total	87.398.805,31	104.939.309,90	20,07%	183.930.000,00	75,27%	144.100.000,00	-21,65%	148.311.000,00	2,92%	134.113.000,00	-9,57%	
Despesas Primárias (II)	86.658.982,65	101.472.470,44	17,09%	182.380.000,00	79,73%	141.672.000,00	-22,32%	145.806.000,00	2,92%	131.530.000,00	-9,79%	
Resultado Primário (III) = (I - II)	5.564.276,74	3.517.070,10	-36,79%	-1.669.000,00	-147,45%	93.000,00	-105,57%	99.000,00	6,45%	104.000,00	5,05%	
Resultado Nominal	6.179.793,39	3.946.321,74	-36,14%	1.550.000,00	-60,72%	3.312.000,00	113,68%	1.599.000,00	-51,72%	1.649.000,00	3,13%	
Dívida Pública Consolidada	52.642.195,56	97.037.223,23	84,33%	97.037.223,23	0,00%	100.190.932,98	3,25%	103.196.660,97	3,00%	106.292.560,80	3,00%	
Dívida Consolidada Líquida	41.256.344,12	84.775.213,55	105,48%	84.775.213,55	0,00%	87.530.407,99	3,25%	90.156.320,23	3,00%	92.861.009,84	3,00%	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2020	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	
Receita Total	105.754.599,40	109.108.449,91	3,17%	183.930.000,00	68,58%	139.565.000,00	-24,12%	139.459.000,00	-0,08%	122.436.000,00	-12,21%	
Receitas Primárias (I)	105.053.451,46	108.664.174,46	3,44%	180.711.000,00	66,30%	137.305.000,00	-24,02%	137.199.000,00	-0,08%	120.175.000,00	-12,41%	
Despesa Total	99.557.814,50	108.612.185,75	9,09%	183.930.000,00	69,35%	139.565.000,00	-24,12%	139.459.000,00	-0,08%	122.436.000,00	-12,21%	
Despesas Primárias (II)	98.715.066,98	105.024.006,91	6,39%	182.380.000,00	73,66%	137.214.000,00	-24,76%	137.105.000,00	-0,08%	120.079.000,00	-12,42%	
Resultado Primário (III) = (I - II)	6.338.384,48	3.640.167,55	-42,57%	-1.669.000,00	-145,85%	91.000,00	-105,45%	94.000,00	3,30%	96.000,00	2,13%	
Resultado Nominal	7.039.532,43	4.084.443,00	-41,98%	1.550.000,00	-62,05%	1.588.000,00	2,45%	1.547.000,00	-2,58%	1.550.000,00	0,19%	
Dívida Pública Consolidada	59.965.830,45	100.433.526,04	67,48%	97.037.223,23	-3,38%	97.037.223,23	0,00%	97.037.223,23	0,00%	97.037.223,23	0,00%	
Dívida Consolidada Líquida	46.995.967,97	87.742.346,02	86,70%	84.775.213,55	-3,38%	84.775.213,55	0,00%	84.775.213,55	0,00%	84.775.213,55	0,00%	

FONTE: Balanços e Demonstrativos de Encerramento Anual do Exercício 2021 e Orçamentos para Exercício 2022 conforme LOA, Unidade Responsável: Prefeitura Municipal

Nota: O cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS*	2020	2021	2022	2023	2024	2025
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação*	4,52	10,06	3,50	3,25	3,00	3,00
Índice para Inflação/Deflação (%) - Valor Constante	1,139121	1,035000	1,00	1,032500	1,063475	1,09537925

Fonte: Banco Central do Brasil - BCB

Inhambupe - BA, 13 de abril de 2022



PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAMBUPE - BA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2023

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

RS 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2021	%	2020	%	2019	%
Patrimônio	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
Reservas	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
Resultado Acumulado	-43.272.706,86	100,00%	-3.390.802,31	100,00%	-6.121.806,46	100,00%
TOTAL	-43.272.706,86	100,00%	-3.390.802,31	100,00%	-6.121.806,46	100,00%

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2021	%	2020	%	2019	%
Patrimônio	NÃO DE SE APLICA					
Reservas	NÃO DE SE APLICA					
Lucros ou Prejuízos Acumulados	NÃO DE SE APLICA					
TOTAL	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%

FONTE: Balanços e Demonstrativos de Encerramento Anual do Exercício 2021 e Orçãos para Exercício 2022 conforme LOA, Unidade Responsável: Prefeitura Municipal

Nota:

Inhambupe - BA, 13 de abril de 2022



PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAMBUPE - BA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2023

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

RS 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2021 (a)	2020 (b)	2019 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	106.000,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Móveis	106.000,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00
Rendimentos de Aplicações Financeiras	0,00	0,00	0,00

DESPESAS EXECUTADAS	2021 (d)	2020 (e)	2019 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0,00	0,00	0,00

SALDO FINANCEIRO	2020 (g) = ((Ia - II d) + III h)	2019 (h) = ((Ib - II e) + III i)	2018 (i) = (Ic - III j)
VALOR (III)	106.000,00	0,00	0,00

FONTE: Balanços e Demonstrativos de Encerramento Anual do Exercício 2021 e Orçãos para Exercício 2022 conforme LOA, Unidade Responsável: Prefeitura Municipal

Inhambupe - BA, 13 de abril de 2022



PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAMBUPE - BA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2023

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

RS 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS

FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2019	2020	2021
RECEITAS CORRENTES (I)			
Receita de Contribuições dos Segurados			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita Patrimonial			
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários			
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Financeira entre os Regimes			
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II) ¹			
Demais Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL (III)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - (IV) = (I + III - II)			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)			
Benefícios			
Aposentadorias			
Pensões por Morte			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Financeira entre os Regimes			
Demais Despesas Previdenciárias			
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)			
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO			
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES			

1/4



PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAMBUPE - BA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2023

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

RS 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS			
VALOR			
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2019	2020	2021
VALOR			
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	2019	2020	2021
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar			
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	NÃO SE APLICA	NÃO SE APLICA	NÃO SE APLICA
Outros Aportes para o RPPS			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2019	2020	2021
Caixa e Equivalentes de Caixa			
Investimentos e Aplicações	NÃO SE APLICA	NÃO SE APLICA	NÃO SE APLICA
Outro Bens e Direitos			
FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2019	2020	2021
RECEITAS CORRENTES (VII)			
Receita de Contribuições dos Segurados			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita Patrimonial			
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários			
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Financeira entre os Regimes			
Demais Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (IX) = (VII + VIII)			

2/4



PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAMBUPE - BA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2023

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

RS 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2019	2020	2021
Benefícios			
Aposentadorias			
Pensões por Morte			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Financeira entre os Regimes			
Demais Despesas Previdenciárias			
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)			
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX - X)²			
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	2019	2020	2021
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras			
Recursos para Formação de Reserva			
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2019	2020	2021
Caixa e Equivalentes de Caixa			
Investimentos e Aplicações			
Outro Bens e Direitos			
ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES - RPPS			
RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2019	2020	2021
RECEITAS CORRENTES			
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)			
DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2019	2020	2021
DESPESAS CORRENTES (XIII)			
Pessoal e Encargos Sociais			
Demais Despesas Correntes			
DESPESAS DE CAPITAL (XIV)			
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)			
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV)			
BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS	2019	2020	2021
Caixa e Equivalentes de Caixa			
Investimentos e Aplicações			

3/4



PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAMBUPE - BA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2023

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

RS 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS

Outro Bens e Direitos			
-----------------------	--	--	--

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO)	2019	2020	2021
Contribuições dos Servidores	NÃO SE APLICA	NÃO SE APLICA	NÃO SE APLICA
Demais Receitas Previdenciárias			
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO)			

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO)	2019	2020	2021
Aposentadorias			
Pensões	NÃO SE APLICA	NÃO SE APLICA	NÃO SE APLICA
Outras Despesas Previdenciárias			
TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO)			

RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO			
--	--	--	--

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício)

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)

EXERCÍCIO	Receitas (a)	Despesas (b)	Resultado (c) = (a-b)	Saldo Financeiro (d) = (d Exercício)

FONTE: Balanços e Demonstrativos de Encerramento Anual do Exercício 2021 e Orçados para Exercício 2022 conforme LOA, Unidade Responsável: Prefeitura Municipal

NOTA:

¹ Como a Portaria MPS 746/2011 determina que os recursos provenientes desses aportes devem permanecer aplicados, no mínimo, por 5 (cinco) anos, essa receita não deverá compor o total das receitas previdenciárias do período de apuração.

² O resultado previdenciário poderá ser apresentada por meio da diferença entre previsão da receita e a dotação da despesa e entre a receita realizada e a despesa liquidada (do 1º ao 5º bimestre) e a despesa empenhada (no 6º bimestre).

Inhambupe - BA, 13 de abril de 2022



PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAMBUPE - BA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2023

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2022	2023	2024	
IPTU	Isenção	Indústria/Fábrica/Outros	0,00	0,00	0,00	Lei Específica
ISSQN	Isenção	Indústria/Fábrica/Outros	0,00	0,00	0,00	
Dívida Ativa	Redução Multas e Juros	Contribuintes em Geral	0,00	0,00	0,00	
Taxas Diversas	Isenção	Indústria/Fábrica/Outros	0,00	0,00	0,00	
TOTAL			0,00	0,00	0,00	

FONTE: Balanços e Demonstrativos de Encerramento Anual do Exercício 2021 e Orçados para Exercício 2022 conforme LOA, Unidade Responsável: Prefeitura Municipal

NOTA: Caso venha a existir renúncia de receita, será mediante lei específica onde serão elencadas as medidas de compensação à renúncia de receita prevista. Poderá ser atribuída a implantação e/ou instalação de fábricas e/ou indústrias que possa gerar empregos e desenvolvimento regional/municipal, bem como redução de multas e juros de tributos inscritos em Dívida Ativa.

Inhambupe - BA, 13 de abril de 2022



PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAMBUPE - BA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2023

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2023
Aumento Permanente da Receita	-39.830.000,00
(-) Transferências Constitucionais*	-
(-) Transferências ao FUNDEB	1.250.000,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	-41.080.000,00
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I+II)	-41.080.000,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Novas DOCC	0,00
Novas DOCC geradas por PPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	-41.080.000,00

FONTE: Balanços e Demonstrativos de Encerramento Anual do Exercício 2021 e Orçados para Exercício 2022 conforme LOA, Unidade Responsável: Prefeitura Municipal

NOTA: *Conforme MDF 12ª Edição essa linha não se aplica aos Municípios.

Na apuração do aumento permanente da receita para fazer margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado - DOCC, é previsto a atualização da Planta Genérica de Valores para a cobrança do IPTU, recadastramento e reavaliação de imóveis (edificações e terrenos) valor venal e estimulação para a cobrança da dívida ativa e foi previsto na LOA 2022 o ingresso dos recursos do FUNDEF Precatórios. Quanto a redução permanente da despesa, será mediante a racionalização de despesas de pessoal, uma vez que será necessário a recondução de despesas de pessoal aos limites estabelecidos na legislação conforme RGF 3º Quadrimestre 2021.

Inhambupe - BA, 13 de abril de 2022



PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAMBUPE
ESTADO DA BAHIA
DEMONSTRATIVO DA RECEITA ARRECADADA, PREVISTA E PROJETADA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - EXERCÍCIO 2023

Especificação	ARRECADADA			PREVISTA	PROJETADA		
	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025
RECEITAS CORRENTES	89.163.447,95	96.885.969,95	113.548.198,81	184.440.000,00	144.756.000,00	149.107.000,00	135.051.000,00
11 - Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	6.247.722,37	5.319.350,34	5.190.931,87	5.426.000,00	5.604.000,00	5.774.000,00	5.951.000,00
IPTU	433.793,16	269.596,32	473.836,36	480.000,00	496.000,00	511.000,00	527.000,00
ISS	1.889.916,85	1.881.638,88	1.991.993,99	2.290.000,00	2.365.000,00	2.436.000,00	2.510.000,00
ITBI	235.899,09	608.268,13	293.225,75	430.000,00	444.000,00	458.000,00	472.000,00
IRRF	2.711.236,41	1.938.293,38	1.942.296,23	1.600.000,00	1.652.000,00	1.702.000,00	1.754.000,00
Outros Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	976.876,86	621.553,63	489.579,54	626.000,00	647.000,00	667.000,00	688.000,00
12 - Receita de Contribuições	1.399.236,77	1.430.491,66	1.572.746,41	2.000.000,00	2.065.000,00	2.127.000,00	2.191.000,00
13 - Receita Patrimonial	162.114,67	615.516,65	429.251,64	3.219.000,00	1.500.000,00	1.545.000,00	1.592.000,00
16 - Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00	808.000,00	835.000,00	861.000,00	887.000,00
17 - Transferências Correntes	81.273.443,37	89.507.201,29	105.789.347,39	172.255.000,00	133.996.000,00	138.021.000,00	123.627.000,00
Cota-Parte do FPM	29.859.896,85	28.591.469,25	38.306.027,80	37.900.000,00	39.132.000,00	40.306.000,00	41.516.000,00
Cota-Parte do ICMS	9.518.567,11	8.676.425,06	10.912.524,13	11.000.000,00	11.358.000,00	11.700.000,00	12.051.000,00
Cota-Parte do IPVA	814.414,35	876.649,77	977.897,90	1.000.000,00	1.035.000,00	1.067.000,00	1.100.000,00
Cota-Parte do ITR	157.755,51	15.981,94	67.250,40	50.000,00	52.000,00	54.000,00	56.000,00
Cota-Parte do IPI	74.551,39	67.047,89	81.091,54	90.000,00	93.000,00	97.000,00	100.000,00
Cota-Parte CIDE	36.734,82	30.605,27	19.947,61	30.000,00	31.000,00	32.000,00	33.000,00
Transferências da LC 87/1996	0,00	0,00	0,00	10.000,00	11.000,00	12.000,00	13.000,00
Transferências do FUNDEB + Complementacao	27.633.131,65	28.641.262,20	40.685.688,27	35.750.000,00	37.000.000,00	38.110.000,00	39.255.000,00
Outras Transferências Correntes	13.178.391,69	22.607.759,91	14.738.919,74	86.425.000,00	45.284.000,00	46.643.000,00	29.503.000,00
Outras Receitas Correntes	80.930,77	13.410,01	565.921,50	732.000,00	756.000,00	779.000,00	803.000,00
RECEITAS CAPITAL	2.017.643,80	3.112.211,13	1.339.129,43	8.920.000,00	9.081.000,00	9.234.000,00	9.393.000,00
21 - Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	4.000.000,00	4.000.000,00	4.000.000,00	4.000.000,00
22 - Alienação de Bens	0,00	0,00	106.000,00	20.000,00	21.000,00	22.000,00	23.000,00
24 - Transferências de Capital	2.017.643,80	3.112.211,13	1.233.129,43	4.900.000,00	5.060.000,00	5.212.000,00	5.370.000,00
(-) Dedução para Formação do FUNDEB	-7.594.055,87	-7.159.405,04	-9.468.536,06	-9.430.000,00	-9.737.000,00	-10.030.000,00	-10.331.000,00
RECEITA TOTAL >>>	83.587.035,88	92.838.776,04	105.418.792,18	183.930.000,00	144.100.000,00	148.311.000,00	134.113.000,00

FONTE: Balanços e Demonstrativos de Encerramento Anual do Exercício 2021 e Orçados para Exercício 2022 conforme LOA, Unidade Responsável: Prefeitura Municipal

Nota: A previsão da receita do Exercício 2022 está com valor superior, tendo em vista que foi previsto ingresso de recursos relacionados ao FUNDEF Precatórios no montante de R\$ 60.000.000,00, bem como demais parcelas foram projetadas para os exercícios 2023 e 2024. Os valores das projeções das receitas para os exercícios 2023, 2024 e 2025 foram elaboradas considerando a divulgação pelo BCB da meta da inflação de 3,25% (2023) e 3% (2024 e 2025).

Inhambupe - BA, 13 de abril de 2022



PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAMBUPE

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – EXERCÍCIO 2023

NOTA EXPLICATIVA

INTRODUÇÃO – As projeções anuais utilizadas para determinação dos valores ocorreram em consonância às determinações da Secretária do Tesouro Nacional – STN/ME, por meio do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF 12ª Edição, que vislumbra estabelecer regras de harmonização e padronização a serem observadas, de forma permanente, pela Administração Pública para a elaboração do Anexo de Riscos Fiscais (ARF), bem como dos Anexos de Metas Fiscais (AMF), entre outros.

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e determina que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar e publicar o ARF e o AMF, que acompanham a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, e, periodicamente, o RREO e o RGF, com o propósito de assegurar a transparência dos gastos públicos e a consecução das metas fiscais, com a permanente observância dos limites fixados pela lei.

METODOLOGIA DE CÁLCULO – Foram efetuadas pesquisas de acolhimento de dados oficiais, publicados por intermédio dos Órgãos competentes da esfera Federal e Estadual, para embasamento das projeções, visando o enquadramento das Finanças Municipais em conformidade ao cenário econômico atual.

ARF

Riscos Fiscais podem ser conceituados como a possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente as contas públicas, eventos estes resultantes da realização das ações previstas no programa de trabalho para o exercício ou decorrentes das metas de resultados, correspondendo, assim, aos riscos provenientes das obrigações financeiras do governo.

É importante ressaltar que riscos repetitivos deixam de serem riscos, devendo ser tratadas no âmbito do planejamento, ou seja, devem ser incluídas como ações na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual do ente federativo. Por exemplo, se a ocorrência de catástrofes naturais – como secas ou inundações – ou de epidemias – como a dengue e ou coronavírus – tem sazonalidade conhecida, as ações para mitigar seus efeitos, assim como as despesas decorrentes, devem ser previstas na LDO e na LOA do ente federativo afetado, e não ser tratada como risco fiscal no Anexo de Riscos Fiscais.

Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias 2023 – Prefeitura Municipal de Inhambupe



PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAMBUPE

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – EXERCÍCIO 2023

NOTA EXPLICATIVA

AMF – Demonstrativo 1

O demonstrativo tem por objetivo, além de dar transparência sobre as metas fiscais relativas ao ente da Federação, dando base à avaliação da política fiscal estabelecida pelo chefe do Poder Executivo para o triênio, orientar a elaboração do projeto de lei orçamentária anual de forma a permitir o alcance das metas conforme planejado.

RS 1,00

Variáveis	2023	2024	2025
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação*	3,25%	3,00%	3,00%
Variação Projeção PIB União*	1,30%	2,00%	2,00%
Projeção PIB Estado Bahia**	354.184.813.500,00	361.268.509.770,00	368.493.879.965,40
Projeção RCL Inhambupe***	135.019.000,00	139.077.000,00	124.720.000,00

Fonte: *Banco Central do Brasil (BCB) – Relatório de Inflação, volume 24, nº 1 – Março/2022

Fonte: **Superintendência de Estudos Econômicos e Sociais da Bahia (SEI/SEPLAN)

Fonte: *** Aplicação dos índices em relação à Receita Prevista no Exercício 2022

Para expurgar os efeitos da variação do poder aquisitivo da moeda e utilizar um valor constante e comparável, foi aplicado o índice de deflação nas seguintes fórmulas:

Ano 2023

Índice para Deflação:

$$\{1 + (3,25\% / 100)\}$$

$$\{1 + (3,25\% / 100)\} = \mathbf{1,0325}$$

Ano 2024

Índice para Deflação:

$$\{1 + (3,25\% / 100)\} \times \{1 + (3,00\% / 100)\}$$

$$\{1,0325 \times 1,0300\} = \mathbf{1,063475}$$

Ano 2025

Índice para Deflação:

$$\{1 + (3,25\% / 100)\} \times \{1 + (3,00\% / 100)\} \times \{1 + (3,00\% / 100)\}$$

$$\{1,0325 \times 1,0300 \times 1,0300\} = \mathbf{1,09537925}$$

Cálculo do Valor Constante:

Valor Corrente / Índice para Deflação

Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias 2023 – Prefeitura Municipal de Inhambupe



PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAMBUPE

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – EXERCÍCIO 2023

NOTA EXPLICATIVA

AMF – Demonstrativo 2

O Demonstrativo informa as metas (em valores e em percentual do PIB e da RCL) para receita (total e primária), despesa (total e primária), resultados primário e nominal, dívida pública consolidada e dívida consolidada líquida, para o segundo ano anterior ao ano de referência da LDO.

Os fatores do cenário macroeconômico e de inflação foram o motivo de explanação a respeito dos resultados obtidos.

R\$ 1,00

Variáveis	2021
PIB (%) União*	4,06%
PIB (%) Estado Bahia**	4,10%
PIB (R\$) Estado Bahia**	347.900.000.000,00
RCL Inhambupe***	104.079.662,75

Fonte: *Banco Central do Brasil (BCB) – Relatório de Inflação, volume 24, nº 1 – Março/2022

Fonte: ** Superintendência de Estudos Econômicos e Sociais da Bahia (SEI/SEPLAN)

Fonte: ***Anexo 3 do RREO 6º Bimestre do Exercício 2021

AMF – Demonstrativo 3

O objetivo do Demonstrativo é dar transparência às informações sobre as metas fiscais dos três exercícios anteriores e dos dois exercícios seguintes, para uma melhor avaliação da política fiscal do ente federativo, de forma a permitir a análise da política fiscal em uma linha do tempo, combinando execução passada e perspectivas futuras, validando a consistência dessas últimas.

R\$ 1,00

Variáveis	2020	2021	2022	2023	2024	2025
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação*	4,52%	10,06%	3,5%	3,25%	3,00%	3,00%

Fonte: *Banco Central do Brasil (BCB) – Relatório de Inflação, volume 24, nº 1 – Março/2022

2020

Valor Corrente x 1,139121

Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias 2023 – Prefeitura Municipal de Inhambupe



PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAMBUPE

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – EXERCÍCIO 2023

NOTA EXPLICATIVA

2021
Valor Corrente x 1,035000

2022
Valor Corrente x 1
2023
Valor Corrente / 1,032500

2024
Valor Corrente / 1,063475

2025
Valor Corrente / 1,09537925

AMF – Demonstrativo 4

O Demonstrativo da Evolução do Patrimônio Líquido (PL) deve trazer em conjunto uma análise dos valores apresentados, com as causas das variações do PL do ente da Federação como, por exemplo, fatos que venham a causar desequilíbrio entre as variações ativas e passivas e outros que contribuam para o aumento ou a diminuição da situação líquida patrimonial.

AMF – Demonstrativo 5

O Demonstrativo deve conter informações sobre as receitas realizadas por meio da alienação de ativos (discriminando as alienações de bens móveis e imóveis), e as despesas executadas resultantes da aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, discriminando as despesas de capital e as despesas correntes dos regimes de previdência.

O Demonstrativo de Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos deve estar acompanhado de análise dos valores apresentados, de forma a dar maior clareza possível à visualização da situação descrita, destacando as eventuais variações atípicas e tendências de queda ou crescimento dos valores de um exercício financeiro para outro.

AMF – Demonstrativo 6

O Demonstrativo corresponde aos dados captados nos demonstrativos publicados no RREO. A avaliação da situação financeira tem como base o Anexo 4 do RREO – Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do

Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias 2023 – Prefeitura Municipal de Inhambupe



PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAMBUPE

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – EXERCÍCIO 2023

NOTA EXPLICATIVA

Regime Próprio de Previdência dos Servidores, publicados no último bimestre do segundo ao quarto anos anteriores ao ano de referência da LDO.

A avaliação atuarial será baseada no Anexo 10 do RREO – Demonstrativo da Projeção Atuarial do Regime de Previdência, publicado no RREO do último bimestre do segundo ano anterior ao ano de referência da LDO.

Eventuais mudanças no cenário socioeconômico que ensejem revisão das variáveis consideradas nas projeções atuariais implicam a elaboração de novas projeções.

Obs.: Não se aplica, tendo em vista que o município de Inhambupe não possui RPPS.

AMF – Demonstrativo 7

O Demonstrativo identifica os tributos para os quais estão previstos renúncias de receita, destacando-se a modalidade da renúncia (anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, etc), os setores/programas/beneficiários a serem favorecidos, a previsão da renúncia para o ano de referência da LDO e para os dois exercícios seguintes, e as medidas de compensação pela perda prevista de receita com a renúncia.

Obs.: Qualquer benefício será efetuado por meio de Lei Específica, ditando as regras e parâmetros para tal.

AMF – Demonstrativo 8

O Demonstrativo informa os valores previstos de novas despesas obrigatórias de caráter continuado (DOCC) para o exercício a que se refere a LDO, deduzindo-as da margem bruta de expansão (aumento permanente de receita e redução permanente de despesa).

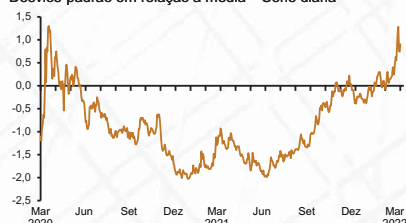
Inhambupe, 13 de abril de 2022.

Fortunato Silva Costa
Prefeito

Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias 2023 – Prefeitura Municipal de Inhambupe

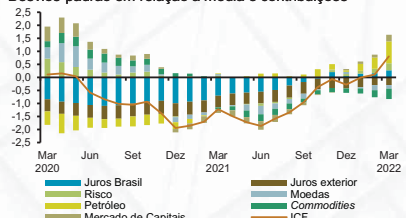


Gráfico 2.2.6 – Indicador de Condições Financeiras
Desvios-padrão em relação à média – Série diária



Obs.: Quanto maior o valor do indicador, mais restritivas são as condições financeiras. Dados do gráfico: 3.3.2020-11.3.2022.

Gráfico 2.2.7 – Indicador de Condições Financeiras
Desvios-padrão em relação à média e contribuições



Obs.: Quanto maior o valor do indicador, mais restritivas são as condições financeiras. Valores referem-se à média mensal. Valor de mar/2022 refere-se à média até o dia 11.

Tabela 2.2.1 – Projeções de inflação – Cenário com Selic Focus e câmbio PPC

Variação do IPCA acumulada em quatro trimestres

Ano	Trim.	Meta	RI de dezembro	RI de março		Diferença (p.p.)	
				Cen. A	Cen. B	Cen. A	Cen. B
				%			
2022	I		9,3	10,6	10,6	1,3	1,3
2022	II		8,2	10,5	10,6	2,3	2,4
2022	III		6,4	8,4	8,8	2,0	2,4
2022	IV	3,50	4,7	6,3	7,1	1,6	2,4
2023	I		4,5	4,6	5,6	0,1	1,1
2023	II		4,4	4,0	4,9	-0,4	0,5
2023	III		3,5	3,4	4,1	-0,1	0,6
2023	IV	3,25	3,2	3,1	3,4	-0,1	0,2
2024	I		2,9	2,8	3,1	-0,1	0,2
2024	II		2,7	2,5	2,7	-0,2	0,0
2024	III		2,6	2,4	2,5	-0,2	-0,1
2024	IV	3,00	2,6	2,3	2,4	-0,3	-0,2

44/ Por construção, o ICF é uma medida adimensional, com média zero e variância unitária na amostra considerada desde janeiro de 2006. Para descrição da metodologia empregada no cálculo do ICF, ver boxe "Indicador de Condições Financeiras", do Relatório de março de 2020.

recentemente, o quadro passou a ser dominado pelo conflito entre Rússia e Ucrânia. O comportamento da incerteza dependerá também da avaliação sobre a trajetória de variáveis fiscais domésticas, como o gasto público, o resultado primário e a dívida pública.

As condições financeiras, depois de leve afrouxamento em dezembro de 2021, ficaram mais restritivas nos meses seguintes, especialmente após o início do conflito entre Rússia e Ucrânia, como refletido no Indicador de Condições Financeiras (ICF), calculado pelo BCB (Gráficos 2.2.6 e 2.2.7).⁴⁴ Os principais fatores para as condições financeiras mais restritivas foram a forte elevação do preço do petróleo, a queda nas bolsas de valores no mundo, a elevação do *Chicago Board Options Exchange Volatility Index* (VIX), o crescimento das taxas de juros futuras no Brasil, nos EUA e em outros países avançados e a valorização do dólar a nível internacional. No sentido contrário, atuaram a apreciação do real, a elevação dos preços de *commodities* agrícolas e metálicas e a valorização da bolsa doméstica. Ressalta-se que o ICF reflete uma série de elementos, não devendo ser interpretado como indicador de estímulo ou aperto monetário. Além disso, a relação do indicador com a inflação é ambígua, pois alguns dos seus componentes têm geralmente relação positiva com inflação e negativa com atividade, como os relacionados a prêmio de risco e taxa de câmbio. Portanto, condições financeiras mais restritivas apontam para menor atividade econômica futura, mas podem implicar tanto maior como menor inflação, dependendo dos fatores que condicionam seu movimento.

As expectativas de inflação coletadas na pesquisa Focus elevaram-se de forma significativa. Na comparação com o Relatório anterior, a mediana das expectativas aumentou de 5,02% para 6,45% para 2022, de 3,50% para 3,70% para 2023 e de 3,10% para 3,15% para 2024.

Projeções de inflação

As projeções apresentadas representam a visão do Copom e são resultado da combinação dos seguintes elementos: i. projeções de especialistas para preços livres para horizontes mais curtos e para preços administrados até determinado horizonte; ii.



b) Efeito Expectativa de Inflação

Como expectativa inflacionária para o período 2021-2023, adotou-se a variação esperada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), extraída do relatório do Banco Central.

Além destas variáveis, outras também foram consideradas para o cálculo das metas fiscais, conforme estão apresentadas no quadro a seguir.

Parâmetros Macroeconômicos

Parâmetros	2021	2022	2023
IGP - DI (%)	4,00	3,75	3,50
IPCA (%)	3,30	3,50	3,50
INPC (%)	3,75	3,50	3,50
Selic (%)	3,80	5,88	6,00
PIB BR (%)	2,50	2,50	2,50
Câmbio (real/dólar em 31/12)	4,55	4,46	4,50
Salário Mínimo (R\$ 1,00)	1.079,00	1.120,00	1.160,00
PIB BA (crescimento % anual)	2,20	3,00	2,50
Agropecuária	4,10	3,00	4,10
Indústria	1,90	4,30	2,00
Serviços	2,10	2,60	2,50
Projeção do PIB BA (R\$ bilhões)	316,3	337,2	357,7

Fonte: Seplan/SEI, Seplan/SPO, BACEN e PLDO 2021 da União.

As receitas próprias das entidades da Administração Indireta foram informadas pelos respectivos órgãos e entidades públicas estaduais competentes para a arrecadação e gestão destes recursos. Após serem discutidos e avaliados pela Secretaria do Planejamento conjuntamente com as unidades arrecadadoras, foram acatados ou revisados, garantindo assim a compatibilidade com a respectiva série histórica.

As receitas provenientes de transferências voluntárias da União foram lançadas no Módulo de Gestão de Recursos Captados - MGRC diretamente pelos órgãos e entidades públicas estaduais competentes para a negociação e gestão dos recursos correspondentes. Ressalte-se que este módulo é gerenciado pela Superintendência de Cooperação Técnica e Financeira para o Desenvolvimento - SPF, da Secretaria da Fazenda.

Estes valores informados foram posteriormente incluídos no Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças - FIPLAN no Módulo da Receita e, após serem discutidos e avaliados pelas Secretarias do Planejamento e da Fazenda, foram acatados ou revisados, de forma a garantir a adequação à respectiva série histórica.

Com relação às receitas de operações de crédito, para o período 2021-2023, incluíram-se as já negociadas e autorizadas pelo Poder Legislativo, bem como aquelas em estudo ou em tramitação na esfera federal, levando-se em conta, em ambos os casos, o grau de endividamento do Estado, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101/00, das



06/04/2022 12:55

Bahia: PIB cresce 4,1% em 2021 e a safra de grãos pode bater novo recorde em 2022 - SEPLAN

Bahia: PIB cresce 4,1% em 2021 e a safra de grãos pode bater novo recorde em 2022

ASCOM/SEPLAN - 11/03/2022



Foto: Fernando Vivas/GOVBA

O Produto Interno Bruto da Bahia (PIB) em 2021 registrou expansão de 4,1% em 2021, resultado decorrente do crescimento de 3,2% do PIB no quarto trimestre do ano. Acompanha o crescimento do PIB a estimativa de safra recorde de grãos para 2022, prevista em 10,9 milhões de toneladas (t), o que corresponde ao crescimento de 3,8% na comparação com a safra 2021, maior resultado da série histórica. Vice-governador comenta os dados.

“Excelente resultado do PIB, que segundo a SEI, a Superintendência de Estudos Econômicos e Sociais da Bahia, recupera as perdas de 2020 resultantes dos efeitos negativos da pandemia. Pra consagrar a boa maré de crescimento, o IBGE divulgou previsão de recorde para nossa safra de grãos. Eu acredito que este será um grande ano para a Bahia”, avalia o vice-governador João Leão, secretário do Planejamento.

No 4º trimestre de 2021, o PIB baiano totalizou R\$ 84,7 bilhões, sendo que aproximadamente R\$ 72,2 bilhões são referentes ao Valor Adicionado (VA) a preços básicos e R\$ 12,5 bilhões aos Impostos sobre produtos líquidos de subsídios. No que diz respeito aos grandes setores, a Agropecuária apresentou Valor Adicionado de R\$ 3,0 bilhões, a Indústria R\$ 19,0 bilhões, e os Serviços R\$ 50,2 bilhões.

No acumulado do ano de 2021, o PIB totalizou baiano totalizou R\$ 347,9 bilhões, sendo R\$ 303,1 bilhões referentes ao Valor Adicionado (VA) a preços básicos e R\$ 44,8 bilhões, Impostos sobre produtos líquidos de subsídios. No que diz respeito aos grandes setores, a Agropecuária apresentou Valor Adicionado de R\$ 36,6 bilhões, a Indústria R\$ 71,3 bilhões e os Serviços R\$ 195,2 bilhões.

www.seplan.ba.gov.br/noticias/bahia-pib-cresce-41-em-2021-e-a-safra-de-graos-pode-bater-novo-recorde-em-2022/

1/2



06/04/2022 12:55

Bahia: PIB cresce 4,1% em 2021 e a safra de grãos pode bater novo recorde em 2022 - SEPLAN

Os dados do PIB, divulgados nesta sexta-feira (11), são calculados e sistematizados pela Superintendência de Estudos Econômicos e Sociais da Bahia (SEI), autarquia vinculada à Secretaria do Planejamento.

Grãos

As áreas plantada e colhida ficaram ambas estimadas em 3,35 milhões de hectares (ha), o que corresponde, nas projeções do IBGE, a uma expansão de 4,5% na comparação anual. Dessa forma, o rendimento médio (3,26 t/ha) da lavoura de grãos no estado manteve-se praticamente estável (-0,7%) na mesma base de comparação.

Um dos destaques no levantamento atual se dá por conta da safra de soja, cujos dados do IBGE foram revisados para cima, revertendo a estimativa anterior de queda da produção desta oleaginosa no estado. Assim, a lavoura da soja poderá alcançar em torno de 7,0 milhões de toneladas, 2,1% acima daquela verificada em 2021, podendo atingir volume recorde pelo terceiro ano consecutivo. A área plantada com a oleaginosa está projetada em 1,79 milhão de hectares, 5,3% superior ao observado em 2021.

A produção de algodão (caroço e pluma) está projetada em torno de 1,35 milhão de toneladas, o que corresponde a uma alta de 6,5% em relação a 2021. Este ano, a área plantada (290 mil hectares) supera em 8,3% a do ano passado, demonstrando, assim, uma maior disposição de investimento dos produtores diante da melhoria nas condições de mercado para a fibra.

As duas safras anuais do milho podem somar 2,6 milhões de toneladas em 2022, o que representa uma expansão de 6,0% na comparação anual. Com relação à área plantada, estimada em 700 mil hectares, o IBGE aponta para uma expansão de 4,5% em relação à do ano passado. A estimativa da 1ª safra do cereal ficou em 2,1 milhões de toneladas, 10,5% superior à de 2021. O prognóstico da 2ª safra ficou em 550 mil toneladas, previsão de recuo de 8,3% em relação ao resultado do ano anterior.

Os dados são do segundo Levantamento Sistemático da Produção Agrícola (LSPA), realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), relativo a fevereiro de 2022, com dados sistematizados pela Superintendência de Estudos Econômicos e Sociais da Bahia (SEI).



EMENDA nº 001/2022 ADITIVA AO PROJETO DE LEI N.º 006/2022

“Acrescenta dispositivos ao projeto de Lei n.º 006/2022, do Poder Executivo, para dispor sobre a inclusão de previsão de emendas parlamentares impositivas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e dá outras providências”.

Art. 1º - Altera-se a redação do Art. 78 do Projeto de Lei 006/2022, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 78 – É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual, vide § 11 do art. 166 da Constituição Federal.

§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde, vide § 9º do art. 166 da Constituição Federal.”

§ 2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no § 1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º, do



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE INHAMBUPE
CNPJ. 00.434.708/0001 - 50

art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 4º As programações orçamentárias previstas no § 1º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 5º Quando o Município for o destinatário de transferências obrigatórias da União, para a execução de programação de emendas parlamentares, estas não integrarão a base de cálculos da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesas de pessoal de que trata o caput do art. 169 da Constituição Federal.

§ 6º Nos casos de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 3º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

Rua Tenório Batista Lima, 145 - Centro - CEP 48.490-000
Telefax (75) 3431-2102/ 3339/3306 E-mail: cminhambupe@yahoo.com.br



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE INHAMBUPE
CNPJ. 00.434.708/0001 - 50

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro, ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e

IV - se, até 20 de novembro, ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária anual.

§ 7º Após o prazo previsto no inciso IV do § 6º as programações orçamentárias previstas no § 3º não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 6º.

§ 8º Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 3º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

Rua Tenório Batista Lima, 145 - Centro - CEP 48.490-000
Telefax (75) 3431-2102/ 3339/3306 E-mail: cminhambupe@yahoo.com.br



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE INHAMBUPE
CNPJ. 00.434.708/0001 - 50

§ 9º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, no montante previsto no § 3º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 10 Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

Art. 2.º - Adiciona-se o Art. 79 no Projeto de Lei ordinária 006/2022, com a seguinte redação:

“Art. 79 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua aprovação e terá validade até a data de 31 de dezembro de 2023, revogadas as disposições em contrário.”.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Inhambupe(Ba), 27 de Junho de 2022.


Jeovan Vieira da Silva
Presidente